



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

4.ª SESSAO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Propostas de Resolução:

– N.º 33/XI/3.ª/2020 – Protocolo de Arusha para a Protecção de Novas Variedades de Plantas	363
– N.º 34/XI/3.ª/2020 – Tratado de Pequim sobre Interpretações e Execuções Audiovisuais	375
– N.º 35/XI/3.ª/2020 – Que aprova para ratificação o Tratado de Marraquexe para facilitar as Obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outra dificuldade para aceder ao texto impresso	384

Texto Final da Proposta de Resolução:

– N.º 33/XI/3.ª/2020 – Protocolo de Arusha para a protecção de novas variedades de Plantas	375
– N.º 34/XI/3.ª/2020 – Tratado de Pequim sobre Interpretações e Execuções Audiovisuais	383
– N.º 35/XI/3.ª/2020 – Tratado de Marraquexe para facilitar as Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Aceder ao Texto Impresso	391
– N.º 38/XI/4.ª/2020 – Revisão do Tratado que institui a Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC)	392

Projecto de Voto de Pesar:

– N.º 08/XI/4.ª/2020 – Pelo desaparecimento físico do Sr. Lúcio Ramos da Costa	392
– N.º 09/XI/4.ª/2020 – Pelo Desaparecimento Físico de Don Santiago Nsideya Efuman Nchama, Vice-Presidente da Câmara dos Deputados da República da Guiné Equatorial	392
– N.º 10/XI/4.ª/2020 – Pela perda de vidas humanas e danos materiais causados pela grande explosão ocorrida no Porto de Beirute (Líbano)	393
– N.º 11/XI/4.ª/2020 – Pelo desaparecimento físico do General Angolano Kundi Paihama	393

Proposta de Resolução n.º 33/XI/3.ª/2020 – Protocolo de Arusha para a Protecção de Novas Variedades de Plantas

Carta do Ministro da Presidencia do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares ao Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

Excelentíssimo Senhor
Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

São Tomé

Ref. n.º 112/13/GMPCMAP/2020

Exceléncia,

Para efeito de agendamento, discussão e aprovação pela Assembleia Nacional, junto remeto em anexo, o Protocolo de Arusha para a protecção de novas variedades de plantas.

Aceite, Exceléncia, os meus melhores cumprimentos.

São Tomé, 27 de Março de 2020.

O Ministro, *Wando Borges Castro Andrade*.

Nota Explicativa

A propriedade intelectual está no centro da atual economia baseada no conhecimento e na inovação. No ambiente digital, um mundo progressivamente globalizado que visa acentuar a troca de bens e serviços prescindindo de fronteiras físicas, importa assegurar a diferenciação dos bens, a sua qualidade e a capacidade de afirmação nos mercados, suscitando a adesão dos consumidores.

Este objetivo é fundamental para a obtenção de sucesso num projecto económico. Qualquer agente atuante no mercado sabe que um dos problemas que mais o apoquentam, e que cumpre resolver, se relaciona com a informação e a comunicação da sua actividade e o modo como num ambiente concorrencial é capaz de se diferenciar, no plano dos bens e serviços que disponibiliza.

As actividades comerciais necessitam da identificação, diferenciação e divulgação dos produtos, aliado a uma adequada protecção legal, aspeto que mereceu historicamente a atenção, o cuidado e a regulamentação dos diversos operadores e das autoridades com atribuições legislativas. No domínio da propriedade industrial essa necessidade é especialmente sentida em matéria de patentes, marcas e de modelos de utilidade. Mas, ainda que com diferenças distintivas importantes, encontramos preocupações similares no domínio do direito de autor e dos direitos conexos.

O Protocolo da ARIPO para a protecção de novas variedades de plantas foi adotado pela Conferência Diplomática realizada em Arusha, na República Unida da Tanzânia, de 6 a 7 de julho de 2015. Portanto, o nome do Protocolo adoptado é: Protocolo de Arusha para a Protecção de novas variedades de plantas.

De acordo com a ARIPO, o Protocolo de Arusha procura fornecer aos Estados-membros um sistema regional de protecção de variedades vegetais que reconheça a necessidade de oferecer aos cultivadores e agricultores variedades de plantas aprimoradas, a fim de garantir uma produção agrícola sustentável.

De acordo com a ARIPO, a Conferência Diplomática instou os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para garantir uma rápida ratificação ou adesão ao Protocolo e ao Conselho Administrativo da ARIPO a elaborar os regulamentos de implementação necessários, a fim de garantir uma implementação rápida e eficiente do Protocolo. Além disso, a ARIPO relata que a Conferência Diplomática instou os Estados-membros, os Parceiros de Cooperação e outras partes interessadas a fornecer apoio financeiro e material para a implementação efectiva do Protocolo.

Preâmbulo

Os Estados-membros do presente Protocolo,

Tendo em conta o Acordo sobre a Criação da Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual (ARIPO), celebrado em Lusaka (Zâmbia) em 9 de Dezembro de 1976 e, em particular, no seu artigo III (c), de acordo com o qual os objectivos da Organização inclui o estabelecimento de tais serviços ou órgãos comuns que sejam necessários ou desejáveis para a coordenação, harmonização e desenvolvimento das actividades de propriedade intelectual que afetam seus membros;

Considerando as vantagens a serem obtidas pelo agrupamento de recursos em relação à administração da propriedade intelectual;

Reconhecendo a necessidade de ter um sistema sui generis eficaz de protecção da propriedade intelectual de novas variedades de plantas que atendam aos requisitos do artigo 27.3 (b) do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (TRIPs);

Reconhecendo que os nacionais, pessoas físicas e jurídicas dos Estados-membros gozarão de igualdade de tratamento nos Estados-membros, desde que os referidos nacionais, pessoas singulares e pessoas jurídicas cumpram todas as condições e formalidades estabelecidas no presente Protocolo;

Reconhecendo a necessidade de proporcionar aos produtores e agricultores variedades melhoradas de plantas, a fim de assegurar uma produção agrícola sustentável;

Convencido de que a provisão para os direitos dos criadores de plantas na região permitirá que os agricultores tenham acesso a uma ampla gama de variedades melhoradas para contribuir para a realização do objectivo regional de desenvolvimento económico e segurança alimentar;

Consciente de que os Estados-membros exigem maior capacitação e precisam desenvolver sistemas nacionais eficazes de protecção de variedades vegetais;

Convencido da importância de proporcionar um sistema eficaz para a protecção de novas variedades de plantas com o objectivo de incentivar o desenvolvimento de novas variedades de plantas em benefício da sociedade,

Acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º

Definições

«Conselho Administrativo» significa o Conselho Administrativo estabelecido pelo Acordo sobre a criação da Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual (ARIPO);

«Agente ou representante», um representante legalmente reconhecido e autorizado do criador ou o titular do direito do criador que reside nos Estados-membros ao presente Protocolo que tenha sido autorizado por procuração especial para agir em nome do criador ou do detentor do direito do criador;

«Requerente» significa um criador, que apresenta um pedido de concessão de direito de criador nos termos do artigo 11.º;

«ARIPO», significa a Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual, estabelecida pelo Acordo sobre a Criação da Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual (ARIPO), concluído em Lusaka (Zâmbia) em 9 de Dezembro de 1976;

«Jornal da ARIPO», significa uma Revista publicada pela ARIPO, conforme exigido no artigo 15.º;

«Escritório da ARIPO» significa a Secretaria da Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual;

«Autorização» significa uma autorização legal do titular do direito do criador de permitir a exploração ou o uso da variedade protegida de acordo com o artigo 21.º.

«Criador» significa:

- Uma pessoa que criou, ou descobriu e desenvolveu, uma variedade; ou
- Uma pessoa que é o empregador da pessoa acima mencionada ou que encomendou o trabalho deste último; ou
- Um sucessor no título da primeira ou segunda pessoa acima mencionada, conforme o caso;

«Direito do criador» significa os direitos de um criador conforme previsto no Capítulo VII;

«Estado-membro» significa qualquer Estado que tenha se tornado parte no presente Protocolo;

«Denominação» significa a designação genérica de uma variedade;

«Titular do direito do criador» significa:

- Uma pessoa em cujo nome o certificado de direito do criador foi emitido; ou
- Um sucessor no título da pessoa referida no parágrafo (a);

«Autoridade Nacional» significa uma autoridade designada nos Estados-membros deste Protocolo responsável pelos direitos dos criadores. Um Estado-membro sem Autoridade Nacional pode nomear o Escritório da ARIPO para efeitos de apresentação de pedidos nos termos do artigo 12.º;

«Pessoa» significa pessoa física ou jurídica;

«Material de propagação», significa qualquer material reprodutivo ou vegetativo de uma variedade vegetal, incluindo sementes e toda planta ou parte da mesma, que possam ser utilizados para reprodução ou multiplicação dessa variedade;

«Cadastro» significa o Registro de Direitos de Criadores da ARIPO, mantido em termos do artigo 5.º;

«Regulamentos» significa regulamentos feitos em termos do artigo 39.º;

«Variedade» significa um agrupamento de plantas dentro de um único táxon botânico do grau mais baixo conhecido, que agrupa, independentemente das condições para a concessão do direito de um criador serem totalmente atendidas, podem ser:

- a) Definido pela expressão das características resultantes de um determinado genótipo ou combinação de genótipos;
- b) Distinto de qualquer outro agrupamento de plantas pela expressão de pelo menos uma das referidas características; e
- c) Considerado como uma unidade em relação à sua adequação para propagação inalterada.

CAPÍTULO II **Generalidades**

Artigo 2.º **Objectivo**

O objectivo deste Protocolo é o de garantir e proteger os direitos dos criadores.

Artigo 3.º **Géneros e Espécies a proteger**

O presente Protocolo deve ser aplicado a todos os géneros e espécies vegetais a partir da data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Artigo 4.º **Administração**

1. O direito de um criador concedido ao abrigo do presente Protocolo deve ser protegido nos Estados-membros designados, com base em um pedido, desde que o Estado-membro designado não tenha recusado a concessão.
2. O Escritório da ARIPO está habilitado a conceder os direitos dos criadores e a administrar os direitos desses criadores em nome dos Estados-membros.
3. O Escritório da ARIPO é responsável por:
 - a) Concessão dos direitos dos criadores;
 - b) Estabelecer um centro de documentação para divulgação de informações sobre os direitos dos criadores;
 - c) Manter um registro;
 - d) Fornecer informações sobre os direitos dos criadores concedidas pelo Escritório de ARIPO;
 - e) Colaborar com outros organismos regionais e internacionais cujas funções se relacionam com a protecção de novas variedades de plantas;
 - f) Lidar com as autoridades nacionais em todas as questões relativas à concessão e à administração dos direitos dos criadores; e
 - g) Desempenhar outras funções que sejam necessárias para a prossecução dos objectivos deste Protocolo.

Artigo 5.º **ARIPO Registro de Direitos de Criadores**

1. O Escritório da ARIPO deve manter um registro, conhecido como o Registro de ARIPO de Direitos de Criadores.
2. O cadastro deve incluir as informações prescritas nos regulamentos, em particular:
 - a) Informações relativas aos pedidos de direitos dos criadores;
 - b) Informações relativas às concessões de direitos dos criadores;
 - c) Qualquer atribuição e licenças exclusivas dos direitos;
 - d) Qualquer declaração de nulidade ou cancelamento de direitos; e
 - e) Qualquer apresentação, registro, rejeição, alteração ou cancelamento da denominação de variedades.
3. Qualquer pessoa deve, mediante o pagamento de uma taxa prescrita ter direito, durante o horário comercial normal, de examinar o cadastro mantido em conformidade com o parágrafo (1) e fazer ou receber cópias ou extractos das informações nele contidas.

CAPÍTULO III **Condições de Concessão do Direito do Criador**

Artigo 6.º

Condições de protecção

1. O direito do Criador será concedido quando se determinar que uma variedade é nova, distinta, uniforme e estável.
2. A concessão do direito de um criador não está sujeita a condições adicionais ou diferentes desde que:
 - a) A variedade é designada por uma denominação de acordo com o disposto no artigo 27.º;
 - b) O requerente cumpre as formalidades previstas no presente protocolo; e
 - c) O criador paga as taxas exigidas.

Artigo 7.º

Novidade

1. Uma variedade deve ser considerada nova se, na data de apresentação de um pedido de direito de Criador, o material de propagação ou colheita da variedade não tenha sido vendido ou descartado de outra forma, por ou com o consentimento de o criador da variedade, para fins de exploração da variedade:
 - a) Nos territórios dos Estados-membros anteriores a um ano antes da data de apresentação de um pedido; e
 - b) Num território diferente dos territórios dos Estados-membros anteriores a quatro anos ou, no caso de árvores ou vinhas, seis anos antes da data de apresentação de um pedido.
2. Nos casos em que, de acordo com o artigo 3.º, o presente Protocolo se aplica a um género ou espécie de plantas a que não aplicou anteriormente, as variedades pertencentes a esses géneros ou espécies de plantas devem ser consideradas como satisfazendo a condição de novidade estabelecida no parágrafo (1), mesmo quando a venda ou alienação da variedade para outros tenha ocorrido nos territórios dos Estados-membros:
 - a) No prazo de quatro anos a contar da data de apresentação de um pedido; ou
 - b) No caso de árvores ou videiras, dentro de seis anos antes da data de apresentação de um pedido.
3. O parágrafo (2) aplica-se apenas aos pedidos de direito de criador apresentados no prazo de dois anos, o mais tardar, após as disposições do presente Protocolo se aplicar aos géneros ou espécies em questão.

Artigo 8.º

Distinção

A variedade deve ser considerada distinta se for claramente distinguível de qualquer outra variedade cuja existência seja de conhecimento comum no momento da apresentação do pedido. Em particular, a apresentação de um pedido de concessão de direito de criador ou de entrada de outra variedade em um registro oficial de variedades, em qualquer país, deve considerar que essa outra variedade é de conhecimento comum desde a data do pedido, desde que o pedido conduza à concessão do direito de um criador ou à entrada da referida outra variedade no cadastro oficial das variedades, conforme o caso.

Artigo 9.º

Uniformidade

Uma variedade deve ser considerada uniforme se, sujeita à variação que se possa esperar das características particulares de sua propagação, é suficientemente uniforme em suas características relevantes.

Artigo 10.º

Estabilidade

Uma variedade deve ser considerada estável se as características relevantes permanecerem inalteradas:

- a) Após divulgação repetida; ou
- b) No caso de um ciclo particular de divulgação, no final de cada um desses ciclos.

CAPÍTULO IV

Pedido de Concessão de Direito do Criador

Artigo 11.º

Pessoas com direito a solicitar protecção

1. Um pedido pode ser apresentado por um criador que:
 - a) É residente em qualquer Estado-membro; ou
 - b) Não é residente em um Estado-membro.
2. O pedido apresentado por um criador que não seja residente em qualquer dos Estados-membros deve ser solicitado somente por meio de um agente com residência em qualquer dos Estados-membros.

Artigo 12.º
Apresentação do Pedido

1. Nos termos do artigo 11.º, deve ser submetido um pedido de concessão de direito de criador pelo Escritório da ARIPO:
 - a) Pelo criador; ou
 - b) Por um agente;no Escritório da ARIPO ou a Autoridade Nacional de um Estado-membro.
2. Um pedido submetido na Autoridade Nacional de um Estado-membro nos termos do parágrafo (1), terá o mesmo efeito que se tivesse sido apresentado na mesma data no Escritório da ARIPO.
3. Quando um pedido é submetido numa Autoridade Nacional, a Autoridade Nacional deve:
 - a) Verificar se o pedido em questão contém as informações mínimas especificadas nos regulamentos; e
 - b) No prazo de um mês a contar da recepção do pedido, transmita esse pedido ao escritório da ARIPO.
4. O pedido deve incluir as informações prescritas nos regulamentos, em particular:
 - a) O nome, endereço e outras informações necessárias do requerente, incluindo a pessoa que criou, descobriu e desenvolveu a variedade, se for diferente do requerente e, se for o caso, o nome, endereço e outras informações exigidas do agente;
 - b) Identificação do táxon botânico (nome botânico e comum);
 - c) A denominação proposta para a variedade ou designação provisória;
 - d) Descrição técnica da variedade;
 - e) Informações sobre pedidos anteriores e concessões de direitos dos criadores para a mesma variedade; e
 - f) Data de venda ou alienação para outros para o melhor aproveitamento da variedade de acordo com o artigo 7.º

Artigo 13.º
Data de apresentação da candidatura

A data de apresentação do pedido para o direito de um criador será a data de recebimento do pedido devidamente apresentado, sujeito ao pagamento das taxas prescritas.

Artigo 14.º
Direito de prioridade

1. Qualquer criador que tenha devidamente apresentado um pedido de protecção de uma variedade em um Estado-membro ou parte em um acordo internacional para protecção de novas variedades de plantas (o «primeiro pedido») deve, para efeitos de apresentação de um pedido de concessão do direito de um criador para a mesma variedade diretamente no Escritório da ARIPO ou através das autoridades nacionais, goza de um direito de prioridade por um período de doze meses que deve ser computado a partir da data de apresentação do primeiro pedido. O dia da apresentação não deve ser incluído no último período.
2. Para beneficiar de um direito de prioridade, um criador deve, em um pedido apresentado diretamente junto ao Escritório da ARIPO ou através das Autoridades Nacionais, reivindicar a prioridade do primeiro pedido.
3. Para efeitos do parágrafo (1), o Escritório da ARIPO deve exigir que o criador forneça, no prazo de pelo menos três meses a partir da data de apresentação do pedido:
 - a) Uma cópia dos documentos que constituem o primeiro pedido certificado como cópia autêntica pela autoridade com a qual esse primeiro pedido foi apresentado; e
 - b) Amostras que foram identificadas na medida em que a substituição de ambas as aplicações é a mesma.
4. O criador deve ter um período de dois anos após o termo do período de prioridade ou, quando o primeiro pedido for rejeitado ou retirado, um momento adequado, após tal rejeição ou retirada, para fornecer, ao Escritório da ARIPO, qualquer informação, documento ou material necessário para efeitos do exame nos termos do artigo 17.º.
5. Os eventos ocorridos dentro do prazo previsto no parágrafo (1), como a apresentação de outro pedido ou a publicação ou uso de uma variedade que é objeto do primeiro pedido, não devem:
 - a) Constituir um fundamento para rejeitar o pedido subsequente; e
 - b) Dar origem a qualquer direito de terceiros.

CAPÍTULO V
Publicação de Informações

Artigo 15.º
Publicação de informações

1. O Escritório da ARIPO deve periodicamente publicar uma Revista ARIPO contendo as seguintes informações:
 - a) Pedidos de concessão de direitos de criador;

- b) Informações sobre denominações de variedades;
 - c) Levantamentos de pedidos de concessão de direitos de criador;
 - d) Rejeições de pedidos de concessão de direitos de criador;
 - e) Concessão de direitos de criador;
 - f) Mudanças nas pessoas (candidatos, detentores e agentes); e
 - g) Nulidade, entrega, cancelamento e caducidade dos direitos dos criadores.
2. Nenhuma informação confidencial, tal como indicado no formulário de candidatura, deve ser publicada sem o consentimento por escrito do requerente ou do titular do direito do criador.

Artigo 16.º
Objeção

1. Qualquer pessoa que pretenda apresentar uma objeção só pode fazê-la quando for publicado um pedido de direito de criador, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos regulamentos feitos nos termos do artigo 39.º (2) (a).
2. Qualquer pessoa que deseje apresentar uma objeção nos termos do parágrafo (1), deve apresentar uma objeção escrita e fundamentada ao Escritório da ARIPO, juntamente com o pagamento da taxa prescrita, em qualquer momento antes da recusa ou da concessão do direito em relação ao disposto nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º, no prazo de 3 meses a contar da data de publicação da denominação de variedade proposta em relação ao disposto no artigo 27.º.

CAPÍTULO VI
Exame para a Concessão do Direito do Criador

Artigo 17.º
Exame dos pedidos

1. O Escritório da ARIPO deve:
 - a) Examinar um pedido para determinar se ele e os seus documentos comprovativos e o material cumpre os critérios de protecção conforme estipulado nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º;
 - b) Examinar a condição de novidade em conformidade com o artigo 7.º;
 - c) Examinar os requisitos formais da aplicação e o direito ao direito do criador em conformidade com o artigo 11.º;
 - d) Providenciar o exame da distinção, uniformidade e estabilidade da variedade de acordo com o disposto no artigo 18.º;
 - e) Examinar a adequação da denominação nos termos do artigo 27.º; e
 - f) Receber o pagamento de taxas de acordo com os artigos 13.º e 33.º
2. Para efeitos de exame, o Escritório da ARIPO pode exigir que o requerente ou agente para fornecer todas as informações, documentos ou material necessários, conforme especificado nos regulamentos.

Artigo 18.º
Exame para Distinção, Homologação e Estabilidade

1. Em conformidade com o n.º 1, alínea d), do artigo 17.º, o escritório da ARIPO pode, para efeitos do exame e assegurar o cumprimento das condições especificadas nos artigos 8.º, 9.º e 10.º:
 - a) Providenciar para que o exame seja realizado por qualquer instituição competente de um Estado-membro ou de qualquer membro de uma organização intergovernamental que forneça um sistema eficaz de protecção de variedades vegetais selecionado pelo Conselho de Administração; ou
 - b) Ter em conta os resultados dos testes que já foram realizados pelo Estados-membros ou qualquer membro de uma organização intergovernamental que ofereça um sistema efetivo de protecção de variedades vegetais selecionado pelo Conselho Administrativo.
2. As disposições práticas das disposições deste artigo serão especificadas nos regulamentos.

Artigo 19.º
Concessão e rejeição do direito de um criador

1. Quando uma variedade vegetal preenche os requisitos de novidade, distinção, uniformidade e estabilidade, conforme previsto nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, e que a denominação proposta da variedade é adequada para registro, o Escritório da ARIPO deve conceder um direito de criador e onde esses requisitos não são cumpridos, o Escritório da ARIPO deve rejeitar o pedido.
2. Sob reserva do n.º 1 do artigo 4.º, o Escritório da ARIPO deve, relativamente ao direito de cada criador concedido:
 - a) Emitir um Certificado de Direito de Criador para a pessoa que solicitou a concessão do direito;
 - b) Insira as informações aplicáveis no registro; e
 - c) Publicar tais informações relativas à concessão do direito que possa ser prescrito por regulamentos.

3. Quando o exame mostra que a denominação proposta da variedade não pode ser registado, o Escritório da ARIPO deve solicitar ao requerente, por escrito, que apresente outra denominação no prazo de três meses, ou outro período de tempo que o Director-geral possa permitir, por causa justificada, na falta do qual o pedido deve ser rejeitado
4. Um o pedido deve ser rejeitado se estiver estabelecido que:
 - a) O requerente não tem o direito de apresentar um pedido em conformidade com o artigo 11.º;
 - b) O requerente não respondeu dentro do prazo prescrito ao funcionário notificações emitidas pelo Escritório da ARIPO, particularmente quando:
 - (i) As informações fornecidas foram erradas ou incompletas;
 - (ii) O pedido continha uma irregularidade material;
 - c) A variedade a que se refere o requerente não satisfaz os requisitos dos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º;
 - d) O candidato recusa ou não consegue propor uma denominação aceitável;
 - e) O requerente não cumpre o pagamento das taxas, conforme prescrito nos regulamentos.
5. O Escritório da ARIPO deve, relativamente a cada pedido rejeitado:
 - a) Notificar a sua decisão por escrito ao requerente; e
 - c) Insira as informações aplicáveis no registro; e
 - d) Publicar um aviso de rejeição.
6. O Escritório da ARIPO não deve:
 - a) Recusar-se a conceder o direito de um criador com o fundamento de que a protecção para a mesma variedade não foi solicitada ou foi recusada em qualquer outro Estado fora dos territórios dos Estados-membros ou organização intergovernamental; ou
 - b) limitar a duração do direito do criador com o fundamento de que a protecção para a mesma variedade expirou em qualquer outro Estado ou organização intergovernamental.

Artigo 20.º
Protecção provisória

1. O Protocolo deve reconhecer a protecção provisória que é fornecida para salvaguardar os interesses do criador durante o período entre a publicação do pedido de concessão do direito de um criador e a concessão desse direito.
2. O criador é considerado detentor de protecção provisória durante o período previsto no parágrafo (1) e tem direito, pelo menos, a remuneração equitativa de qualquer pessoa que tenha realizado actos que, uma vez concedido o direito, requerer a autorização do criador conforme previsto no artigo 21.º
3. Qualquer ação legal em relação à protecção provisória só pode ser iniciada após o direito ser concedido.

CAPÍTULO VII
Direitos do criador

Artigo 21.º
Âmbito do direito do criador

1. Nos termos dos artigos 22.º e 23.º, os seguintes actos relativos à material de divulgação de uma variedade protegida devem exigir a autorização do criador:
 - a) Produção ou reprodução (multiplicação);
 - b) Condicionamento para fins de divulgação;
 - c) Oferta para venda;
 - d) Venda ou outro marketing;
 - e) Exportação;
 - f) Importação; e
 - g) Estocagem para qualquer dos fins mencionados em (a) a (f), acima.
2. Os criadores podem sujeitar suas autorizações a condições e limitações.
3. Sob reserva dos artigos 22.º e 23.º, os actos referidos no n.º 1, pontos a) a g), em relação a:
 - a) O material colhido, incluindo plantas inteiras e partes de plantas, obtido através do uso não autorizado de material de divulgação da variedade protegida, deve exigir a autorização do criador, a menos que o criador tenha tido uma oportunidade razoável de exercer o direito em relação ao referido material de propagação;
 - b) Os produtos feitos diretamente do material colhido da variedade protegida abrangida pelo disposto na alínea (a) através do uso não autorizado do referido material colhido devem exigir a autorização do criador, a menos que o criador tenha tido a oportunidade razoável de exercer o direito em relação ao referido material colhido.

4. As disposições dos parágrafos (1), (2) e (3) também se aplicam em relação a:
 - a) Variedades que são essencialmente derivadas da variedade protegida, onde a variedade protegida não é ela mesma uma variedade essencialmente derivada;
 - b) Variedades que não são claramente distinguíveis em conformidade com o artigo 8º da variedade protegida; e
 - c) Variedades cuja produção requer o uso repetido da variedade protegida.
5. Para os fins do parágrafo (4) (a), uma variedade será considerada essencialmente derivado de outra variedade («a variedade inicial») quando:
 - a) É predominantemente derivado de uma variedade inicial, ou de uma variedade que é ela mesma predominantemente derivada de uma variedade inicial, mantendo a expressão das características essenciais que resultam do genótipo ou combinação de genótipos da variedade inicial;
 - b) É claramente distinguível da variedade inicial; e
 - c) Exceto pelas diferenças que resultam do acto de derivação, está em conformidade com a variedade inicial na expressão das características essenciais que resultam do genótipo ou combinação de genótipos da variedade inicial.
6. As variedades essencialmente derivadas podem ser obtidas, por exemplo, pela seleção de um mutante natural ou induzido, ou de uma variante somaclonal, a seleção de um indivíduo variante de plantas da variedade inicial, retrocesso ou transformação por engenharia genética.

Artigo 22.º

Excepções ao direito do criador

1. O direito do criador não se estende para:
 - a) Actos feitos em particular e para fins não comerciais;
 - b) Actos feitos para fins experimentais; e
 - c) Actos feitos com a finalidade de reproduzir outras variedades e, excepto quando são aplicáveis as disposições do n.º 4 do artigo 21.º, os actos referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 21.º, em relação a essas outras variedades.
2. Em derrogação do artigo 21.º, para a lista das culturas agrícolas e vegetais com uma prática comum histórica de poupança de sementes nos Estados-membros especificados pelo Conselho de Administração, que não inclua frutas, plantas ornamentais, outros vegetais ou árvores florestais, o direito do criador não se estenderá a um agricultor que, dentro de limites razoáveis e sujeito à salvaguarda de interesses legítimos do titular do direito do criador, utilizações para fins de propagação, nas explorações do agricultor, o produto da colheita que o agricultor obteve plantando nas explorações do agricultor, a variedade protegida ou uma variedade abrangida pelo artigo 21.º (4) (a) ou (b).
3. As condições para a implementação das disposições previstas no parágrafo (2), como o nível de remuneração diferente a ser pago pelos agricultores comerciais de pequena escala e agricultores comerciais de grande escala e as informações a serem fornecidas pelo agricultor ao criador, deve ser estipulado nos regulamentos.

Artigo 23.º

Exaustão do direito do criador

1. O direito de um criador não se estende aos actos relativos a qualquer material de uma variedade protegida, ou de uma variedade abrangida pelo disposto no artigo 21.º (3), que foi vendido ou comercializado pelo criador ou com o consentimento do criador nos territórios dos Estados-membros ao Protocolo, ou qualquer material derivado do referido material, a menos que tais actos:
 - a) Envolvam uma maior propagação da variedade em questão; ou
 - b) Envolvam uma exportação de material da variedade, que permite a propagação da variedade, num país que não protege variedades do género de plantas ou espécies a que pertence a variedade, excepto quando o material exportado é para consumo final.
2. Para os fins do parágrafo (1), «material» significa, em relação a uma variedade:
 - a) Material de propagação de qualquer tipo;
 - b) Material colhido, incluindo plantas inteiras e partes de plantas; e
 - c) Qualquer produto produzido diretamente a partir do material colhido.

Artigo 24.º

Restrições ao exercício do direito do criador

1. Uma licença obrigatória só será concedida a um requerente por um Estado-membro por razões de interesse público.

2. A Autoridade Nacional, ao conceder uma licença obrigatória, de acordo com o parágrafo (1), deve estipular os actos abrangidos e especificar as condições razoáveis que devem incluir o pagamento de remuneração equitativa ao criador.
3. Os regulamentos devem estabelecer detalhes sobre a implementação das disposições nos parágrafos (1) e (2).

Artigo 25.º

Medidas de regulamentação do comércio

O direito de um criador é independente de qualquer medida para regulamentar a produção, certificação e comercialização de material de variedades ou a importação ou exportação de tais materiais e, em qualquer caso, tais medidas não afetarão a aplicação do disposto neste Protocolo.

Artigo 26.º

Duração do direito do criador

1. O direito de um criador será concedido por um período de vinte anos a partir da data de concessão do direito do criador, excluindo árvores e videiras, pelo qual o direito de um criador será concedido por um período de vinte e cinco anos a partir dessa data.
2. Não obstante o disposto no parágrafo (1), o prazo de protecção pode ser prorrogado por mais cinco anos mediante notificação por escrito ao Escritório da ARIPO em relação a gêneros e espécies específicos.

CAPÍTULO VIII **Denominação de variedade**

Artigo 27

Denominação de variedades

1. Uma variedade deve ser designada por uma denominação que:
 - a) Será sua designação genérica e permitirá que a variedade seja identificada;
 - b) Não pode consistir apenas em números, exceto quando se trata de uma prática estabelecida para a designação de variedades;
 - c) Não deve ser enganado ou causar confusão quanto às características, valor ou identidade da variedade ou a identidade do criador;
 - d) Deve ser diferente de cada denominação que designe, no território de qualquer Estado-membro e qualquer membro de uma organização intergovernamental que ofereça um sistema efetivo de protecção de variedades vegetais, uma variedade existente da mesma espécie vegetal ou de uma relação estreita espécies.
2. Sujeito ao parágrafo (5), nenhum direito na designação registrada como denominação da variedade impedirá o uso gratuito da denominação em relação à variedade, mesmo após a expiração do direito do criador.
3. A denominação de uma variedade deve ser apresentada pelo criador ao Escritório da ARIPO de acordo com o artigo 12.º.
4. Quando se verifica que uma denominação não satisfaz os requisitos do parágrafo (1), ou que existe um direito prévio, o Escritório da ARIPO deve recusar-se a registrá-lo e exigir que o criador proponha outra denominação dentro de um período prescrito. A denominação deve ser registrada pelo Escritório da ARIPO ao mesmo tempo em que o direito do criador é concedido.
5. Se, por força de um direito prévio, for proibida a utilização da denominação de uma variedade, a uma pessoa que, de acordo com o disposto no parágrafo (10), seja obrigada a usá-la, o Escritório da ARIPO exigirá o criador para enviar outra denominação para a variedade.
6. Uma variedade deve ser submetida aos Estados-membros, ao Escritório da ARIPO e a todos os membros de uma organização intergovernamental que ofereça um sistema efetivo de protecção de variedades vegetais sob a mesma denominação.
7. O Escritório da ARIPO deve registrar a denominação assim apresentada, a menos que considere que a denominação não é adequada, caso em que o Escritório da ARIPO deve exigir que o criador apresente outra denominação.
8. O Escritório da ARIPO deve assegurar que as autoridades dos Estados-membros e de todos os membros de uma organização intergovernamental que oferece um sistema eficaz de protecção das variedades vegetais sejam informadas das questões relativas às denominações de variedades, nomeadamente a apresentação, registo e cancelamento de denominações.
9. Qualquer Estado-membro e qualquer membro de uma organização intergovernamental que forneça um sistema eficaz de protecção de variedades vegetais pode abordar suas observações, se houver, no registro de uma denominação no Escritório da ARIPO.
10. Qualquer pessoa que ofereça a venda ou comercialize material de propagação de uma variedade protegida nos territórios dos Estados-membros é obrigada a utilizar a denominação dessa variedade, mesmo após o

termo do direito do criador naquela variedade, exceto onde, de acordo com o disposto no parágrafo (5), os direitos anteriores impedem esse uso.

11. Quando uma variedade é oferecida para venda ou comercializada, é permitido associar uma marca registrada, um nome comercial ou outra indicação semelhante com uma denominação de variedade registrada, e se essa indicação estiver tão associada, a denominação deve ser facilmente reconhecível.

Artigo 28.º

Nulidade do direito do criador

1. O Escritório da ARIPO deve declarar o direito de um criador nulo e sem efeito quando estiver estabelecido:
 - a) Que as condições estabelecidas nos artigos 7.º ou 8.º não foram cumpridas no momento da concessão do direito do criador; ou
 - b) Que, quando a concessão do direito do criador se baseou essencialmente em informações e documentos fornecidos pelo criador, as condições estabelecidas nos artigos 9.º ou 10.º não foram cumpridas no momento da concessão do direito do criador; ou
 - c) Que o direito do criador foi concedido a uma pessoa que não tem direito a ela, a menos que seja transferida para a pessoa que tem direito.
2. Nenhum direito de criador deve ser declarado nulo e sem efeito por razões diferentes das referidas no parágrafo (1).

CAPÍTULO IX

Nulidade, cancelamento e entrega do direito do criador

Artigo 29.º

Cancelamento do direito do criador

1. O Escritório da ARIPO pode cancelar o direito de um criador se:
 - a) Está estabelecido que as condições estabelecidas nos artigos 9º ou 10º deixaram de estar preenchidas; ou
 - b) depois de ter sido solicitado a fazê-lo e dentro do prazo prescrito:
 - i. O criador não fornece ao Escritório da ARIPO as informações, documentos ou material considerado necessário para verificar a manutenção da variedade; ou
 - ii. O criador não paga as taxas que podem ser pagas para manter o direito do criador em vigor; ou
 - iii. O criador não propõe, onde a denominação da variedade é cancelada após a concessão do direito, outra denominação adequada.
2. O direito do criador não será cancelado por motivos diferentes dos referidos no parágrafo (1).

Artigo 30.º

Entrega do direito do criador

1. O direito de um criador pode ser entregue antes do termo do prazo em que o titular desse direito renuncie por declaração escrita endereçada ao Escritório da ARIPO.
2. A data de entrega é a data especificada na declaração ou, se nenhuma for especificada, a data em que a declaração é recebida pelo Escritório da ARIPO.
3. Após a entrega do direito do criador, o certificado deve ser devolvido ao Escritório da ARIPO.

CAPÍTULO X

Licenças

Artigo 31.º

Licenças

O titular do direito de um criador pode conceder, a qualquer pessoa, uma licença exclusiva ou não exclusiva relativa a todos ou a qualquer dos direitos concedidos de acordo com o Capítulo VII.

CAPÍTULO XI

Cedência e transferência de aplicação ou direito do criador

Artigo 32.º

Atribuição e transferência

1. Um pedido de concessão de direito do criador ou direito de criador pode ser cedido ou transferido de outra forma.
2. A cessão ou transferência deve ser por escrito, deve ser assinada pelas partes envolvidas e deve ser registrada no registro.

CAPÍTULO XII

Taxas

Artigo 33.º **Taxas**

As taxas para a implementação deste Protocolo serão pagas de acordo com um cronograma de taxas prescrito nos regulamentos feitos nos termos do artigo 39.º (2) (b).

CAPÍTULO XIII **Recurso e procedimentos de execução**

Artigo 34.º **Recursos**

1. É estabelecido um Conselho a ser conhecido como Câmara de Recurso (a seguir designado «Conselho de Administração»).
2. O conselho consta de cinco (5) membros com experiência relevante em questões de protecção de variedades vegetais, dos quais devem ser membros tecnicamente qualificados.
3. Em todas as sessões do Conselho, pelo menos um membro tecnicamente qualificado deve estar presente.
4. Os membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Conselho de Administração:
 - a) Por um período de dois anos renovável uma vez por outro período de dois anos;
 - b) Dos Estados-membros ao presente Protocolo; e
 - c) Em quaisquer outros termos e condições que o Conselho possa determinar.
5. As funções do Conselho de Administração são:
 - a) Considerar e decidir sobre qualquer recurso interposto por um requerente ou por um titular de um direito de criador que tenha sido prejudicado por uma decisão tomada nos termos dos artigos 19.º (1) (3) e (4), 28.º e 29.º;
 - b) Rever qualquer decisão administrativa final do Escritório da ARIPO em relação à implementação das disposições deste Protocolo;
 - c) Decidir sobre qualquer outro assunto relacionado, ou ocasional ao exercício dos poderes do Conselho.
6. Três membros do Conselho formam quórum.
7. As decisões do Conselho de Administração são finais.
8. O Conselho de Administração terá poder para elaborar e adotar seu próprio regulamento interno.

Artigo 35.º **Medidas de execução**

Os Estados-membros devem assegurar que sejam disponibilizadas medidas de execução acessórias e adequadas, mecanismos e sanções de resolução de litígios para a efetiva aplicação dos direitos dos criadores e qualquer outra violação deste Protocolo.

CAPÍTULO XIV **Disposições gerais**

Artigo 36.º **Extensão dos prazos**

1. Uma prorrogação pode ser concedida mesmo quando o prazo em causa tenha expirado, quando o Escritório da ARIPO julgar justificado, tendo em conta as circunstâncias que o antecederam.
2. O escritório da ARIPO pode, após ter recebido um pedido por escrito que lhe foi dirigido, prorrogar, nas condições que estabeleça, o prazo previsto para a realização de um acto ou o cumprimento de um requisito de acordo com as disposições deste Protocolo ou dos regulamentos, notificando as suas decisões às partes interessadas.

Artigo 37.º **Efeito uniforme dos direitos dos criadores regionais**

Os direitos dos criadores devem ter efeito uniforme nos territórios dos Estados-membros designados onde os direitos dos criadores foram concedidos.

Artigo 38.º **Direitos nacionais de criadores de plantas para variedades vegetais**

O presente Protocolo não prejudica o direito dos Estados-membros de conceder direitos nacionais aos criadores de plantas para as variedades vegetais.

CAPÍTULO XV **Regulamentos**

Artigo 39.º **Regulamento**

1. O Conselho de Administração estabelece regulamentos para a implementação do presente Protocolo e pode alterá-los, sempre que necessário.
2. Os regulamentos devem referir-se, nomeadamente:
 - a) Quaisquer requisitos administrativos, questões de procedimento ou quaisquer detalhes necessário para a implementação das disposições deste Protocolo e de quaisquer tratados internacionais relevantes; e
 - b) As taxas a cobrar e os detalhes da distribuição de parte dessas taxas entre os Estados-membros.

CAPÍTULO XVI **Disposições finais**

Artigo 40.º **Entrada em vigor**

1. Qualquer Estado que seja membro da ARIPO ou de qualquer Estado ao qual a adesão à ARIPO esteja aberto pode tornar-se parte deste Protocolo:
 - a) Por assinatura seguida do depósito de um instrumento de ratificação; ou
 - b) Por depósito de um instrumento de adesão.
2. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Director-Geral da ARIPO.
3. O presente Protocolo entrará em vigor doze meses após quatro Estados terem depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão.
4. Qualquer Estado que não seja parte no presente Protocolo após a sua entrada em vigor ficará vinculado pelo presente Protocolo três meses após a data em que esse Estado depositar seu instrumento de ratificação ou adesão.
5. Qualquer Estado que ratifique ou adira ao presente Protocolo deve, pelo instrumento de ratificação ou adesão, ter indicado que a sua aceitação está vinculada pelas disposições do Acordo sobre a criação da Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual (ARIPO) e esse Estado se tornará membro da ARIPO na data em que depositar o seu instrumento de ratificação ou adesão ao presente Protocolo.

Artigo 41.º **Reservas**

Não podem ser feitas reservas para este Protocolo.

Artigo 42.º **Assinatura do Protocolo**

1. O presente Protocolo será assinado em uma única cópia e será depositado junto do Director-geral da ARIPO. Permanecerá aberto à assinatura dos Estados-membros da Organização e de outros Estados, membros da União Africana até 31 de Dezembro de 2015.
2. O Director-geral da ARIPO deve transmitir cópias autenticadas do presente Protocolo aos Estados-membros, aos outros Estados-membros da ARIPO e aos Estados a que a adesão à ARIPO esteja aberta em conformidade com o artigo 4.º do Acordo sobre a criação Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual (ARIPO)

Artigo 43.º **Alteração do Protocolo**

1. O presente Protocolo pode ser alterado na instância de qualquer Estado-membro ou pelo Director-geral da ARIPO durante as Sessões do Conselho de Administração.
2. A adoção das alterações de qualquer disposição do presente Protocolo exigirá a maioria dos dois terços dos votos de todos os Estados-membros.

Artigo 44.º **Denúncia do Protocolo**

1. Qualquer Estado-membro poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação dirigida ao Director-geral da ARIPO.
2. A denúncia do presente Protocolo entrará em vigor seis meses após a recepção da referida notificação pelo Director-geral da ARIPO e não afetará qualquer pedido apresentado ou direito do criador concedido antes do expiração dos referidos seis meses.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 33/XI/3.º/2020 – Protocolo de Arusha para a protecção de novas variedades de Plantas**Preâmbulo**

Tornando-se necessário proceder à aprovação do Protocolo de Arusha para a protecção de novas variedades de plantas;

Atendendo que a Conferência Diplomática realizada em Arusha, República Unida da Tanzânia, de 6 a 7 de Julho do ano 2015, adoptou o Acordo de ARIPO, em que os Estados- membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a uma rápida ratificação;

Considerando que o referido Protocolo visa a protecção de novas variedades de plantas e vegetais aprimoradas aos cultivadores e agricultores, a fim de garantir uma produção agrícola sustentável;

Considerando, ainda, que as actividades comerciais necessitam da identificação, diferenciação e divulgação dos produtos, de uma adequada protecção legal no domínio da propriedade industrial e, especialmente, sentida em matéria de patentes, marcas e de modelos de utilidade;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Protocolo de Arusha para protecção de novas variedades de plantas, cujo texto faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 10 de Agosto de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Proposta de Resolução n.º 34/XI/3.º/2020 – Tratado de Pequim sobre Interpretações e Execuções Audiovisuais**Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares ao Secretário da Mesa da Assembleia Nacional**

Excelentíssimo Senhor
Secretário da Mesa
da Assembleia Nacional

Ref. n.º 131/13/GMPCMAP/2020

Excelência,

Para efeitos de Ratificação, pela Assembleia Nacional, sirvo-me da Presente para devolver em apenso os seguintes tratados:

1. Tratado de Pequim sobre Interpretação e execuções Audiovisuais;
2. Tratado de Marraquexe para facilitar as obras publicas as pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso.

Aceite, Excelência, os meus melhores cumprimentos.

São Tomé, 21 de Abril de 2020.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*.

Nota Explicativa

O objecto do direito de autor é a obra literária e artística. Nos termos da cláusula segunda da Convenção de Berna, ainda hoje considerado o instrumento multilateral fundador da protecção autoral, aprovada em 1886, com sucessivas revisões exigidas pelas modificações operadas pelos novos meios de transmissão e reprodução de obras (telefone, rádio, cinema, televisão, satélite, cabo, etc.), compreendem-se todas as produções literárias, científicas e artísticas, qualquer que seja o seu modo ou forma de expressão, tais como (a título meramente exemplificativo): os livros e outros escritos, as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramáticomusicais, as coreográficas e as pantomimas, as composições musicais, as obras cinemactográficas, os jornais e revistas, as obras de desenho, pintura, escultura, arquitetura, gravura, as obras fotográficas, de artes aplicadas e as obras audiovisuais.

Além das faculdades patrimoniais, o autor possui outras faculdades, de natureza pessoal, ditas de «direito moral», como o reconhecimento do direito de paternidade e o de integridade da obra, nos termos do disposto no artigo 6.º-bis da Convenção de Berna;

Os designados Direitos Conexos ou Vizinhos do Direito de Autor, asseguram a protecção legal das prestações dos artistas do sonoro e do audiovisual, conforme o estabelecido na Convenção de Roma, de 1961, ou mais recentemente, para o ambiente digital, no Tratado da OMPI sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas, de 1996 (WPPT), e no Tratado de Beijing sobre o Audiovisual, de 2012. A protecção neste âmbito, e ao abrigo dos instrumentos internacionais mencionados, abrange ainda os produtores de fonogramas e os organismos de radiodifusão, relativamente à emissão dos seus programas.

Um dos elementos essenciais do direito de autor, o seu «very core», é o estar ancorado no direito exclusivo, em homenagem à expressão da criatividade humana, de fundamental importância para o desenvolvimento das sociedades. O exclusivo é um direito de monopólio reconhecido pela ordem jurídica nacional. Habitualmente, traduz-se a ideia de exclusivo como o poder conferido ao titular do direito de autorizar ou proibir os usos da obra, prestação ou produto legalmente protegidos. Este direito encontra-se previsto e aflorado nos artigos 2.º bis, 3.º, 8.º, 9.º 1, 11.º e seguintes da Convenção de Berna, e nos artigos 10.º e 13.º da Convenção de Roma sobre os direitos conexos. Em certos casos tipificados, para salvaguardar interesses públicos, a legislação prevê a substituição do exclusivo por um direito de remuneração, a favor do titular do direito;

O Tratado de Pequim permite um avanço importante no âmbito da protecção internacional dos direitos conexos, pois estabelece um conjunto de novas regras internacionais que tem por objectivo assegurar uma protecção e remuneração adequadas dos artistas intérpretes ou executantes do sector audiovisual, ou seja artistas como actores, musicos e bailarinos, cujas interpretações ou execuções estejam integradas numa obra audiovisual (por exemplo, um filme ou um programa de televisão).

Trata-se do primeiro instrumento multilateral adoptado neste domínio desde 1996.

Ao proporcionar uma actualização da protecção dos artistas intérpretes ou executantes do sector audiovisual a nível internacional, e em simultâneo modernizar esta protecção mediante o reconhecimento dos seus direitos no contexto digital, o Tratado de Pequim permite colmatar uma lacuna a nível da protecção dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, existente desde a adopção em 1996 do Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas.

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Desejando desenvolver e manter a protecção dos direitos dos artistas intérpretes e executantes em suas interpretações e execuções audiovisuais de forma tão eficaz e uniforme quanto possível,

Recordando a importância das recomendações da Agenda de Desenvolvimento, adotadas em 2007 pela Assembléia Geral da Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), que visam garantir que as considerações de desenvolvimento façam parte integrante do trabalho da Organização,

Reconhecendo a necessidade de introduzir novas regras internacionais para fornecer soluções adequadas às questões levantadas pelos desenvolvimentos económicos, sociais, culturais e tecnológicos,

Reconhecendo o profundo impacto do desenvolvimento e convergência das tecnologias da informação e da comunicação na produção e utilização de interpretações e execuções audiovisuais,

Reconhecendo a necessidade de manter um equilíbrio entre os direitos dos artistas intérpretes ou executantes nas suas interpretações e execuções audiovisuais e o maior interesse público, em especial a educação, a investigação e o acesso à informação,

Reconhecendo que o Tratado da OMPI sobre Interpretações e Execuções, e Fonogramas (WPPT) feito em Genebra, em 20 de dezembro de 1996, não abrange a protecção dos artistas intérpretes ou executantes em relação às suas interpretações e execuções fixadas em fixações audiovisuais,

Referindo-se à Resolução sobre Interpretações Execuções Audiovisuais adotada pela Conferência Diplomática sobre Certos Direitos de Autor e Questões de Direitos Conexos em 20 de Dezembro de 1996,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º**Relação com Outras Convenções e Tratados**

1. Nenhuma disposição do presente Tratado deve derrogar as obrigações existentes que as Partes Contratantes têm entre si no âmbito do WPPT ou da Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, Produtores de Fonogramas e Organismos de Radiodifusão, realizada em Roma em 26 de Outubro de 1961.
2. A protecção concedida nos termos do presente Tratado deixa intacta e não afetará de modo algum a protecção dos direitos autorais nas obras literárias e artísticas. Por conseguinte, nenhuma disposição do presente Tratado pode ser interpretada como prejudicial a essa protecção.
3. O presente Tratado não terá qualquer conexão com tratados que não o WPPT, nem prejudicará quaisquer direitos e obrigações decorrentes de outros tratados.^{1,2}

Artigo 2.º
Definições

Para os fins do presente Tratado:

- a) «artistas» são actores, cantores, músicos, dançarinos e outras pessoas que actuam, cantam, proferem, declamam, interpretam, interpretam ou realizam obras literárias ou artísticas ou expressões de folclore;³
- b) «fixação audiovisual», significa a incorporação de imagens em movimento, acompanhadas ou não de sons ou por suas representações, a partir das quais podem ser percebidas, reproduzidas ou comunicadas através de um dispositivo;⁴
- c) «transmissão», significa a transmissão por meios sem fios para recepção pública de sons ou de imagens ou de imagens e sons ou das suas representações; Essa transmissão por satélite também é «transmissão»; a transmissão de sinais criptografados é «transmissão» em que os meios para descodificar são fornecidos ao público pela organização de radiodifusão ou com o seu consentimento;
- d) «comunicação ao público» de uma interpretação e execução significa a transmissão ao público por qualquer meio, exceto por transmissão, de uma interpretação e execução não fixada ou de uma interpretação e execução fixada em uma fixação audiovisual. Para efeitos do artigo 11.º, a «comunicação ao público» inclui a realização de uma interpretação e execução fixada em uma fixação audiovisual audível ou visível ou audível e visível para o público.

Artigo 3.º
Beneficiários da Protecção

1. As Partes Contratantes concederão a protecção concedida ao abrigo do presente Tratado aos artistas intérpretes ou executantes que sejam nacionais de outras Partes Contratantes.
2. Os artistas intérpretes ou executantes que não são nacionais de uma das Partes Contratantes, mas que tenham sua residência habitual em uma delas, serão, para os fins deste Tratado, assimilados aos nacionais dessa Parte Contratante.

Artigo 4.º
Tratamento Nacional

1. Cada Parte Contratante concederá aos nacionais de outras Partes Contratantes o tratamento que concede aos seus próprios nacionais em relação aos direitos exclusivos especificamente concedidos no presente Tratado e ao direito à remuneração equitativa previsto no artigo 11.º deste Tratado.

¹ Declaração conjunta relativa ao artigo 1: Entende-se que nada no presente Tratado afeta quaisquer direitos ou obrigações previstos no Tratado da OMPI sobre Interpretação e Execuções e de Fonogramas (WPPT) ou a sua interpretação e entende-se que o parágrafo 3 não cria obrigações para uma Parte Contratante a este Tratado para ratificar ou adirir ao WPPT ou para cumprir qualquer uma de suas disposições.

² Declaração conjunta relativa ao nº 3 do artigo 1º: Entende-se que as Partes Contratantes que são membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) reconhecem todos os princípios e objetivos do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (Acordo TRIPS) e entender que nada neste Tratado afeta as disposições do Acordo TRIPS, incluindo, entre outras, as disposições relativas a práticas anticoncorrenciais.

³ Declaração conjunta relativa ao Artigo 2 (a): entende-se que a definição de "artistas intérpretes ou executantes" inclui aqueles que executam uma obra literária ou artística que é criada ou primeiramente fixada no decurso de uma Interpretação e Execução.

⁴ Declaração conjunta relativa ao artigo 2.º, alínea b): É confirmado que a definição de "fixação audiovisual" contida no artigo 2.º, alínea b), não prejudica o disposto no artigo 2.º, alínea c), do WPPT.

2. Uma Parte Contratante terá o direito de limitar a extensão e o prazo da protecção concedida aos nacionais de outra Parte Contratante nos termos do parágrafo (1), no que diz respeito aos direitos previstos no artigo 11.º (1) e 11.º (2) deste Tratado, aos direitos que os seus próprios nacionais desfrutem nessa outra Parte Contratante.
3. A obrigação prevista no parágrafo (1) não se aplica a uma Parte Contratante na medida em que outra Parte Contratante faça uso das reservas permitidas pelo artigo 11.º (3) deste Tratado, nem se aplica a uma Parte Contratante, na medida em que fez essa reserva.

Artigo 5.º
Direitos Morais

1. Independentemente dos direitos económicos de um artista intérprete ou executante, e mesmo após a transferência desses direitos, o artista intérprete ou executante deve, no que diz respeito às suas apresentações ao vivo ou interpretações e execuções fixadas em fixações audiovisuais, ter o direito:
 - i. De reivindicar a ser identificado como o intérprete de seus interpretações e execuções, exceto quando a omissão é ditada pela maneira de usar a interpretação e execução; e
 - ii. De se opor a qualquer distorção, mutilação ou outra modificação de suas interpretações e execuções que prejudiquem sua reputação, tendo em devida conta a natureza das fixações audiovisuais.
2. Os direitos concedidos a um artista intérprete ou executante de acordo com o parágrafo (1) devem, após sua morte, ser mantidos, pelo menos até o termo dos direitos económicos, e podem ser exercidos pelas pessoas ou instituições autorizadas pela legislação da Parte Contratante onde a protecção é reivindicada. No entanto, as Partes Contratantes cuja legislação, no momento da sua ratificação ou adesão ao presente Tratado, não prevêem protecção após a morte do artista intérprete ou executante de todos os direitos estabelecidos no parágrafo anterior, pode prever que alguns desses direitos, depois de sua morte, deixe de ser mantida.
1. Os meios de recurso para salvaguardar os direitos concedidos nos termos do presente artigo são regidos pela legislação da Parte Contratante onde a protecção é reivindicada.⁵

Artigo 6.º

Direitos Económicos dos Artistas Interpretes ou Executantes nas Suas Interpretações Não Fixadas

Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar, no que se refere às suas interpretações e execuções:

- i. A transmissão e comunicação ao público de suas interpretações e execuções não fixados, exceto quando a interpretação e execução já é uma interpretação e execução de transmissão; e
- ii. A fixação de suas interpretações e execuções não fixadas.

Artigo 7.º
Direito de Reprodução

Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução direta ou indireta de suas interpretações e execuções fixadas em fixações audiovisuais, de qualquer maneira ou forma.⁶

Artigo 8.º
Direito de Distribuição

1. Os artistas intérpretes ou executantes devem gozar do direito exclusivo de autorizar a disponibilização ao público do original e cópias das suas interpretações e execuções fixadas em fixações audiovisuais através de venda ou outra transferência de propriedade.

⁵ Declaração conjunta relativa ao artigo 5º: Para os fins do presente Tratado e sem prejuízo de qualquer outro tratado, entende-se que, considerando a natureza das fixações audiovisuais e sua produção e distribuição, as modificações de uma interpretação e execução realizadas no curso normal de exploração da interpretação e execução, como edição, compressão, duplicação ou formatação, em mídias ou formatos existentes ou novos, e que sejam feitos no decorrer de uma utilização autorizada pelo artista intérprete ou executante, não constituiriam, por si só, modificações no sentido de

Artigo 5 (1) (ii). Os direitos previstos no artigo 5, n.º 1, alínea ii), dizem respeito apenas a alterações que prejudiquem objectivamente a reputação do artista de forma substancial. Também se entende que o mero uso de tecnologia ou mídia nova ou alterada, como tal, não equivale a modificação na acepção do Artigo 5 (1) (ii).

⁶ Declaração conjunta relativa ao artigo 7º: O direito de reprodução, tal como estabelecido no artigo 7º, e as excepções permitidas ao abrigo do artigo 13º, aplicam-se plenamente no ambiente digital, em especial no que se refere à utilização de interpretações e execuções em formato digital. Entende-se que o armazenamento de uma interpretação e execução protegida em formato digital em um meio eletrônico constitui uma reprodução na acepção deste Artigo.

- Nenhuma disposição do presente Tratado afetará a liberdade das Partes Contratantes de determinar as condições, se houver, nos termos dos quais o esgotamento do direito no parágrafo (1) se aplique após a primeira venda ou outra transferência de propriedade do original ou de uma cópia da interpretação e execução fixa com a autorização do artista.⁷

Artigo 9.º
Direito de Aluguel

- Os artistas intérpretes ou executantes gozarão do direito exclusivo de autorizar o aluguel comercial ao público do original e cópias das suas interpretações e execuções fixadas em fixações audiovisuais, conforme determinado na legislação nacional das Partes Contratantes, mesmo após a sua distribuição por, ou em conformidade com, autorização do artista.
- As Partes Contratantes estão isentas da obrigação do parágrafo (1), a menos que o aluguel comercial tenha levado a uma cópia generalizada de tais fixações prejudicando materialmente o direito exclusivo de reprodução de artistas intérpretes ou executantes.⁸

Artigo 10.º
Direito de Disponibilização de Interpretações e Execuções Fixadas

Os artistas intérpretes ou executantes devem gozar do direito exclusivo de autorizar a disponibilização ao público de suas interpretações e execuções fixadas em fixações audiovisuais, por fio ou sem fio, de forma que os membros do público possam acessá-los a partir de um local e em um momento escolhidos individualmente por eles.

Artigo 11.º
Direito de difusão e comunicação ao público

- Os artistas intérpretes ou executantes devem gozar do direito exclusivo de autorizar a radiodifusão e a comunicação ao público das suas interpretações e execuções fixadas em fixações audiovisuais.
- As Partes Contratantes podem, em uma notificação depositada junto do Director-geral da OMPI, declarar que, em vez do direito de autorização previsto no parágrafo (1), estabelecerão um direito a remuneração equitativa pela utilização direta ou indireta de suas interpretações e execuções fixadas em fixações audiovisuais para transmissão ou comunicação ao público. As Partes Contratantes também podem declarar que estabelecem condições na sua legislação para o exercício do direito a remuneração equitativa.
- Qualquer Parte Contratante pode declarar que aplicará as disposições dos parágrafos (1) ou (2) somente em relação a determinadas utilizações, ou que limitará sua aplicação de outra forma ou que não aplicará as disposições dos parágrafos (1) e (2).

Artigo 12.º
Transferência de Direitos

- Uma Parte Contratante pode prever na sua legislação nacional que, uma vez que o artista intérprete ou executante tenha consentido na fixação de suas interpretações e execuções em uma fixação audiovisual, os direitos exclusivos de autorização previstos nos artigos 7.º a 11.º do presente Tratado serão de propriedade ou exercidos por ou transferido para o produtor dessa fixação audiovisual sob reserva de qualquer contrato em contrário entre o artista intérprete ou executante e o produtor da fixação audiovisual, conforme determinado pela legislação nacional.
- Uma Parte Contratante pode exigir, no que se refere às fixações audiovisuais produzidas ao abrigo da sua legislação nacional, que tal consentimento ou contrato seja por escrito e assinado por ambas as partes no contrato ou pelos seus representantes devidamente autorizados.
- Independentemente da transferência de direitos exclusivos acima descritos, as leis nacionais ou os acordos individuais, coletivos ou outros podem fornecer ao artista intérprete ou executante o direito de receber royalties ou remuneração equitativa por qualquer uso da interpretação e execução, conforme previsto neste Tratado, incluindo como considera os artigos 10.º e 11.º.

Artigo 13.º
Limitações e Excepções

⁷ Declaração conjunta relativa aos artigos 8.º e 9.º: Tal como utilizado nos presentes artigos, a expressão "original e cópias", sujeita ao direito de distribuição e ao direito de locação nos termos dos referidos artigos, refere-se exclusivamente a cópias fixas que podem ser colocadas em circulação como objetos tangíveis.

⁸ Declaração conjunta relativa aos artigos 8.º e 9.º: Tal como utilizado nos presentes artigos, a expressão "original e cópias", sujeita ao direito de distribuição e ao direito de locação nos termos dos referidos artigos, refere-se exclusivamente a cópias fixas que podem ser colocadas em circulação como objetos tangíveis.

- As Partes Contratantes podem, na sua legislação nacional, prever os mesmos tipos de limitações ou excepções em relação à protecção dos artistas intérpretes ou executantes, conforme previsto na legislação nacional, em conexão com a protecção dos direitos autorais em obras literárias e artísticas.
- As Partes Contratantes restringirão quaisquer limitações ou excepções aos direitos previstos no presente Tratado a certos casos especiais que não entrem em conflito com uma exploração normal da interpretação e execução e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos do intérprete.⁹

Artigo 14.⁰
Prazo de Protecção

O prazo de protecção a conceder aos artistas intérpretes ou executantes de acordo com este Tratado deve durar pelo menos até ao final de um período de 50 anos calculado a partir do final do ano em que a interpretação e execução foi fixada.

Artigo 15.⁰
Obrigações relativas a medidas tecnológicas

As Partes Contratantes devem fornecer uma protecção legal adequada e recursos legais efetivos contra a evasão de medidas tecnológicas efetivas que sejam utilizadas pelos artistas intérpretes ou executantes em conexão com o exercício dos seus direitos ao abrigo do presente Tratado e que restrinjam actos, em relação aos suas interpretações e execuções, que não são autorizadas pelos artistas intérpretes ou executantes envolvidos ou permitidos por lei.^{10 11},

Artigo 16.⁰
Obrigações relativas à Informação de Gestão de Direitos

- As Partes Contratantes devem providenciar recursos legais adequados e eficazes contra qualquer pessoa que, com conhecimento de causa, realize qualquer dos seguintes actos sabendo, ou em relação a recursos civis com motivos razoáveis para saber, que induzirá, permitirá, facilitará ou ocultará uma violação de qualquer direito abrangido pelo presente Tratado:
 - Para remover ou alterar quaisquer informações de gestão de direitos eletrônicos sem autoridade;
 - Para distribuir, importar para distribuição, transmissão, comunicação ou disponibilização para o público, sem autoridade, interpretações e execuções ou cópias de interpretações e execuções fixadas em fixações audiovisuais sabendo que informações de gestão de direitos eletrônicos foram removidas ou alteradas sem autoridade.
- Conforme utilizado neste artigo, «informações de gestão de direitos» significa informações que identificam o artista intérprete ou executante, a interpretação e execução do artista intérprete ou executante ou o proprietário de qualquer direito da interpretação e execução, ou informações sobre os termos e condições de uso da interpretação e execução, e quaisquer números ou códigos que representem tais informações, quando qualquer um desses itens de informação estiver anexado a uma interpretação e execução fixada em uma fixação audiovisual.¹²

Artigo 17.⁰

⁹ Declaração conjunta relativa ao artigo 13: A declaração conjunta relativa ao artigo 10 (sobre Limitações e Exceções) do Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor (WCT) aplica-se, mutatis mutandis, também ao Artigo 13 (sobre Limitações e Exceções) do Tratado.

¹⁰ Declaração conjunta relativa ao artigo 15⁰ no que se refere ao artigo 13: Entende-se que nada neste artigo impede uma Parte Contratante de adotar medidas efetivas e necessárias para garantir que um beneficiário possa dispor de limitações e exceções previstas na legislação nacional dessa Parte Contratante, de acordo com o artigo 13, onde as medidas tecnológicas foram aplicadas a uma interpretação e execução audiovisual e o beneficiário tem acesso legal a essa interpretação e execução, em circunstâncias como, quando apropriado e medidas efetivas, não tenham sido tomadas pelos detentores de direitos em relação a essa interpretação e execução para permitir que o beneficiário Aproveite as limitações e exceções previstas na legislação nacional dessa Parte Contratante. Sem prejuízo da protecção jurídica de uma obra audiovisual em que é fixada uma execução, entende-se que as obrigações previstas no artigo 15.⁰ não são aplicáveis às interpretações e execuções não protegidos ou que não estão protegidos nos termos da legislação nacional que dê efeito ao presente Tratado.

¹¹ Declaração conjunta relativa ao artigo 15: A expressão "medidas tecnológicas utilizadas pelos artistas intérpretes ou executantes" deve, como é o caso do WPPT, ser interpretada de forma ampla, referindo-se também àqueles que atuam em nome de artistas intérpretes ou executantes, incluindo seus representantes, licenciados ou cessionários, incluindo produtores, prestadores de serviços e pessoas envolvidas em comunicação ou transmissão usando interpretações e execuções com base na devida autorização.

¹² Declaração conjunta relativa ao artigo 16: A declaração conjunta relativa ao artigo 12⁰ (sobre Obrigações relativas à Informação sobre Gestão de Direitos) do WCT é aplicável, mutatis mutandis, também ao Artigo 16 (sobre Obrigações relativas à Informação de Gestão de Direitos) do Tratado.

Formalidades

O gozo e o exercício dos direitos previstos no presente Tratado não serão sujeitos a nenhuma formalidade.

Artigo 18.º

Reservas e Notificações

1. Sob reserva do disposto no n.º 3 do artigo 11.º, não serão permitidas reservas ao presente Tratado.
2. Qualquer notificação nos termos do n.º 2 do artigo 11.º ou do n.º 2 do artigo 19.º pode ser feita em instrumentos de ratificação ou a adesão e a data efectiva da notificação devem ser iguais à data de entrada em vigor do presente Tratado relativamente à Parte Contratante que efetuou a notificação. Qualquer notificação desse tipo também pode ser feita posteriormente, caso em que a notificação terá efeito três meses após a sua recepção pelo Diretor-Geral da OMPI ou em qualquer data posterior indicada na notificação.

Artigo 19.º

Aplicação no Tempo

1. As Partes Contratantes concederão a protecção concedida ao abrigo do presente Tratado às interpretações e execuções fixadas que existam no momento da entrada em vigor do presente Tratado e a todas as interpretações e execuções ocorridas após a entrada em vigor do presente Tratado para cada Parte Contratante.
2. Não obstante o disposto no parágrafo (1), uma Parte Contratante pode declarar em uma notificação depositada junto do Diretor-geral da OMPI que não aplicará o disposto nos artigos 7.º a 11.º do presente Tratado, ou qualquer um ou mais desses, às interpretações e execuções fixadas que existiam no momento da entrada em vigor do presente Tratado para cada Parte Contratante. Em relação a essa Parte Contratante, outras Partes Contratantes podem limitar a aplicação dos referidos artigos às interpretações execuções ocorridas após a entrada em vigor do presente Tratado para essa Parte Contratante.
3. A protecção prevista no presente Tratado não prejudica os actos cometidos, os acordos celebrados ou os direitos adquiridos antes da entrada em vigor do presente Tratado para cada Parte Contratante.
4. As Partes Contratantes podem, na sua legislação, estabelecer disposições transitórias nos termos das quais qualquer pessoa que, antes da entrada em vigor do presente Tratado, se envolver em actos legais com respeito a uma interpretação e execução, pode realizar com respeito aos mesmos actos de interpretação e execução dentro do âmbito dos direitos previstos nos artigos 5.º e 7.º a 11.º após a entrada em vigor do presente Tratado para as respectivas Partes Contratantes.

Artigo 20.º

Disposições Relativas à Aplicação de Direitos

1. As Partes Contratantes comprometem-se a adoptar, de acordo com os seus ordenamentos jurídicos, as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Tratado.
2. As Partes Contratantes devem assegurar que os procedimentos de execução estejam disponíveis nos termos da sua lei, a fim de permitir uma ação efetiva contra qualquer acto de violação dos direitos abrangidos pelo presente Tratado, incluindo recursos rápidos para prevenir infracções e recursos que possam dissuadir novas infracções.

Artigo 21.º

Assembleia

1.
 - a) As Partes Contratantes terão uma Assembleia.
 - b) Cada Parte Contratante será representada na Assembleia por um delegado que pode ser assistido por delegados suplentes, conselheiros e peritos.
 - c) As despesas de cada delegação são suportadas pela Parte Contratante que nomeou a delegação. A Assembleia pode solicitar à OMPI que conceda assistência financeira para facilitar a participação das delegações das Partes Contratantes consideradas países em desenvolvimento de acordo com a prática estabelecida da Assembleia Geral das Nações Unidas ou que sejam países em transição para uma economia de mercado.
2.
 - a) A Assembleia abordará questões relativas à manutenção e ao desenvolvimento do presente Tratado e à aplicação e ao funcionamento do presente Tratado.
 - b) A Assembleia desempenhará a função que lhe é atribuída nos termos do n.º 2 do artigo 23.º relativamente à admissão de certas organizações intergovernamentais para se tornarem parte no presente Tratado.

- c) A Assembleia decidirá a convocação de qualquer conferência diplomática para a revisão deste Tratado e dará as instruções necessárias ao Director-geral da OMPI para a preparação dessa conferência diplomática.
- 3.
- a) Cada Parte Contratante que seja um Estado terá um voto e votará apenas em seu próprio nome.
 - b) Qualquer Parte Contratante que seja uma organização intergovernamental pode participar na votação, em lugar de seus Estados-Membros, com um número de votos igual ao número de seus Estados-membros que são parte deste Tratado. Nenhuma organização intergovernamental deve participar na votação se algum dos seus Estados-membros exercer o seu direito de voto e vice-versa.
4. A Assembleia reunir-se-á mediante convocação pelo Director-geral e, na ausência de circunstâncias excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local que a Assembleia Geral da OMPI.
5. A Assembleia procurará tomar suas decisões por consenso e estabelecerá seu próprio regulamento interno, incluindo a convocação de sessões extraordinárias, os requisitos de quorum e, nos termos do presente Tratado, a maioria necessária para vários tipos de decisões.

Artigo 22.º
Secretaria Internacional

O Escritório Internacional da OMPI deve executar as tarefas administrativas relativas ao Tratado.

Artigo 23.º
Elegibilidade Para se Tornar Parte no Tratado

- 1. Qualquer Estado-Membro da OMPI pode tornar-se parte no presente Tratado.
- 2. A Assembleia pode decidir admitir qualquer organização intergovernamental para se tornar parte deste Tratado que declara que é competente em relação à legislação e que tem a sua própria legislação vinculativa para todos os seus Estados-Membros sobre assuntos abrangidos pelo presente Tratado e que foi devidamente autorizado, de acordo com seus procedimentos internos, a se tornar parte deste Tratado.
- 3. A União Europeia, tendo feito a declaração mencionada no parágrafo anterior na Conferência Diplomática que adotou o presente Tratado, pode tornar-se parte deste Tratado.

Artigo 24.º
Direitos e Obrigações ao Abrigo do Tratado

Sob reserva de disposições específicas em contrário no presente Tratado, cada Parte Contratante gozará de todos os direitos e assumirá todas as obrigações decorrentes deste Tratado.

Artigo 25.º
Assinatura do Tratado

O presente Tratado estará aberto à assinatura na sede da OMPI por qualquer parte elegível durante um ano após a sua adopção.

Artigo 26.º
Entrada em Vigor do Tratado

O presente Tratado entrará em vigor três meses após 30 partes elegíveis referidas no artigo 23.º terem depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 27.º
Data Efectiva de Tornar-se Parte no Tratado.

O presente Tratado vincula:

- i. As 30 partes elegíveis referidas no artigo 26.º, a partir da data em que o presente Tratado entrou em vigor;
- ii. Cada uma das partes elegíveis referidas no artigo 23.º, a partir do prazo de três meses a contar da data em que depositou o seu instrumento de ratificação ou adesão junto do Director-geral da OMPI.

Artigo 28.º
Denúncia do Tratado

Este Tratado pode ser denunciado por qualquer Parte Contratante mediante notificação dirigida ao Director-geral da OMPI. Qualquer denúncia produzirá efeitos um ano a partir da data em que o Director-geral da OMPI recebeu a notificação.

Artigo 29.º
Línguas do Tratado

- 1. O presente Tratado está assinado em um único original em inglês, árabe, chinês, francês, russo e espanhol, sendo as versões em todas essas linguagens igualmente autênticas.

2. O director-geral daOMPI estabelece um texto oficial em qualquer outro idioma que não o referido no parágrafo (1), a pedido de uma parte interessada, após consulta de todas as partes interessadas. Para os fins deste parágrafo, entende-se por «parte interessada» qualquer Estado-membro daOMPI cuja língua oficial, ou uma das línguas oficiais envolvidas e a União Europeia e qualquer outra organização intergovernamental que possa tornar-se parte deste Tratado, se houver de suas línguas oficiais está envolvida.

**Artigo 30.º
Depositário**

O Director-geral daOMPI é o depositário deste Tratado.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 34/XI/3.º/2020 – Tratado de Pequim sobre Interpretações e Execuções Audiovisuais

Preâmbulo

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado Direito Democrático e, como sujeito do Direito internacional, participa activamente na conformação do Direito Internacional Público, o que motivou, em 20 de Maio de 1998, a adesão à Convenção de Paris sobre Propriedade Industrial;

Assim, reconhecendo a necessidade de se introduzir novas regras internacionais para fornecer soluções adequadas às questões levantadas pela nova dinâmica imposta pelos desenvolvimentos económicos, sociais, culturais e tecnológicos;

Considerando, ainda, a necessidade de manter o equilíbrio entre os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, nas suas interpretações e execuções audiovisuais e o maior interesse público, e, especial, a educação, a investigação e o acesso à informação;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º
Aprovação**

É aprovado, para ratificação, o Tratado de Pequim sobre Interpretações e Execuções Audiovisuais, celebrado em Pequim, República Popular de China, que faz parte integrante da presente Resolução.

**Artigo 2.º
Entrada em vigor**

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 10 de Agosto de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Proposta de Resolução n.º 35/XI/3.º/2020 – Que aprova para ratificação o Tratado de Marraquexe para facilitar as Obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outra dificuldade para aceder ao texto impresso

Carta do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares ao Secretário da Mesa da Assembleia Nacional

Excelentíssimo Senhor
Secretário da Mesa
da Assembleia Nacional

Ref. n.º 131/13/GMPCMAP/2020

Excelência,

Para efeitos de Ratificação, pela Assembleia Nacional, sirvo-me da Presente para devolver em apenso os seguintes tratados:

1. Tratado de Pequim sobre Interpretação e execuções Audiovisuais;
2. Tratado de Marraquexe para facilitar as obras publicas as pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso.

Aceite, Excelência, os meus melhores cumprimentos.

São Tomé, 21 de Abril de 2020.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*.

Proposta de Resolução

Os objectivos de natureza educativa, cultural ou social, as ordens jurídicas reconhecem a existência de limites e excepções ao exclusivo conferido pelo direito de autor, a favor de certos utilizadores das obras protegidas.

O Tratado de Marraquexe assinado a 27 de Julho de 2013 pelos 186 países membros da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) visa colmatar a «fome de livros»;

A «Fome de Livros», expressa-se no facto de anualmente, no mundo desenvolvido, do total de livros publicados, apenas 7% são adaptados num formato acessível a pessoas com incapacidade para ler ou manusear material impresso. OMPI constatou que apenas 60 Estados-membros, ou seja cerca de 30% dos seus membros, dispõem de legislação em que se contemplam cláusulas com excepções ou limitações ao direito de autor a favor de produções em braill;

Importa-se referir que o Tratado de Marraquexe visa que estas excepções e limitações sejam alargadas a todos os seus Estados-membros. Por outro lado, e porque a lei do direito de autor é uma lei que contempla as excepções ao direito de autor de forma «territorial, a troca de acervo acessível entre Estados é ilegal. O Tratado de Marraquexe vem permitir que esta prática passe a ser legal;

Nestes termos, o governo no uso das faculdades conferidas pela alínea e) do artigo 111º da Constituição da República, adota e submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Resolução:

Artigo Único

É aprovado para ratificação, a Proposta de Resolução sobre o Tratado de Marraquexe «Para facilitar o acesso as obras publicas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto Impresso», que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado, em Conselho de Ministros, em 2 de Dezembro de 2019.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*.

A Ministra do Turismo, Cultura, Comércio e Indústria, *Maria da Graça de Oliveira Lavres*.

Nota Explicativa

Importa reter que o Direito de Autor possui determinadas características que o afirmam como um ramo específico do Direito, a saber:

- A obra intelectual é objecto de protecção se revestir carácter criativo, ou seja, constituir subjetivamente uma novidade, em resultado de ser uma manifestação pessoal da personalidade humana;
- A protecção incide sobre a expressão intelectual por qualquer forma exteriorizada, revestindo uma criação cultural;
- Essa protecção é assegurada independentemente do mérito da obra ou da formulação de juízos estéticos, ideológicos, políticos ou morais;
- A protecção não está dependente de qualquer formalidade administrativa, designadamente o registo da obra, que é facultativo;
- A obra intelectual é uma coisa incorpórea, não se confundindo com qualquer tipo de suporte;
- O titular do direito possui sobre a obra um conjunto de faculdades patrimoniais, que lhe permitem a sua exploração económica, entre as quais, o direito de reprodução, de distribuição e de comunicação ao público, incluindo o novo «direito digital», o de colocação à disposição do público das obras, de maneira que membros do público possam ter acesso a estas obras desde um lugar e num momento que individualmente escolherem (vide o artigo 8º do WPT);
- Sublinhe-se que em certos casos, por imperativos de ordem pública, na prossecução de objetivos de natureza educativa, cultural ou social, as ordens jurídicas reconhecem a existência de limites e excepções ao exclusivo conferido pelo direito de autor, a favor de certos utilizadores das obras protegidas.

O Tratado de Marraquexe assinado a 27 de Julho de 2013 pelos 186 países membros da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) visa colmatar a «fome de livros» ;

A «Fome de Livros», expressa-se no facto de anualmente, no mundo desenvolvido, do total de livros publicados, apenas 7% são adaptados num formato acessível a pessoas com incapacidade para ler ou manusear material impresso. No mundo em vias de desenvolvimento, esta percentagem é bastante mais próxima do 1%. Segundo a União Mundial de Cegos, 80% das pessoas cegas e com baixa visão do planeta Terra estão precisamente nos países em vias de desenvolvimento. Significa isto que há milhões de pessoas que vivem sem acesso à palavra escrita.

Esta falta de livros acima referido e colmatada de duas formas:

- Por um lado, uma pesquisa levada a efeito pela própria OMPI constatou que apenas 60 Estados-membros, ou seja cerca de 30% dos seus membros, dispõem de legislação em que se contemplam cláusulas com excepções ou limitações ao direito de autor a favor de produções em braille, carateres ampliados e mesmo áudio para pessoas com deficiência visual. O Tratado de Marraquexe visa que estas excepções e limitações sejam alargadas a todos os seus Estados-membros.
- Por outro lado, e porque a lei do direito de autor é uma lei que contempla as excepções ao direito de autor de forma «territorial» não cobrindo a importação ou a exportação de material convertido em formatos acessíveis, mesmo entre países com regras similares, a troca de acervo acessível entre Estados é ilegal. O Tratado de Marraquexe vem permitir que esta prática passe a ser legal.

Preâmbulo

As Partes Contratantes,

Recordando os princípios da não discriminação, de igualdade de oportunidades, de acessibilidade e de participação e inclusão plena e efetiva na sociedade, proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência;

Conscientes dos desafios prejudiciais para o desenvolvimento integral das pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, que limitam a sua liberdade de expressão, incluindo a liberdade para pesquisar, receber e transmitir informação e ideias de toda a índole em igualdade de circunstâncias para com os outros, mediante toda a forma de comunicação de sua eleição, assim como à fruição do direito à educação, e à oportunidade de efetuar investigação;

Realçando a importância da protecção do direito de autor como incentivo e recompensa para as criações literárias e artísticas e a de incrementar as oportunidades de todas as pessoas, incluindo as pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, de participar na vida cultural da comunidade, desfrutar das artes e compartilhar o progresso científico e seus benefícios;

Conscientes das barreiras que, para aceder às obras publicadas visando alcançar igualdade de oportunidades na sociedade, devem enfrentar as pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, e da necessidade de ampliar o número de obras em formato acessível e de melhorar a sua distribuição;

Tendo em conta que a maioria das pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso vive em países em desenvolvimento e em países menos avançados;

Reconhecendo que, apesar das diferenças existentes nas legislações nacionais de direito de autor, pode fortalecer-se o impacto positivo das novas tecnologias de informação e comunicação na vida das pessoas com incapacidade visual ou outras dificuldades para aceder ao texto impresso através da melhoria do quadro jurídico à escala internacional;

Reconhecendo que, muitos Estados-membros estabeleceram limitações e excepções na sua legislação nacional de direito de autor destinadas às pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, mas que ainda assim continua escasso o número de cópias disponíveis em formatos acessíveis para estas pessoas; e que a falta de possibilidades de intercâmbio transfronteiriço de cópias em formato acessível obriga a uma duplicação de esforços;

Reconhecendo quer a importância que reveste a função dos titulares de direitos para tornar acessíveis as suas obras às pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades de aceder ao texto impresso, quer a importância de contar com as limitações e excepções apropriadas para que essas pessoas possam aceder às obras, particularmente quando o mercado é incapaz de proporcionar esse acesso;

Reconhecendo a necessidade de manter um equilíbrio entre a protecção eficaz dos direitos dos autores e o interesse público em geral, particularmente no que respeita à educação, à investigação e ao acesso à informação, e que tal equilíbrio deve facilitar o acesso efetivo e atempado às obras por parte das pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso;

Reafirmando as obrigações contraídas pelas Partes Contratantes em virtude dos tratados internacionais vigentes em matéria de protecção do direito de autor, assim como a importância e a flexibilidade da regra dos três passos relativa às limitações e excepções, estipulada no artigo 9.º (2) da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, e em outros instrumentos internacionais;

Recordando a importância das recomendações da Agenda de Desenvolvimento, adotadas em 2007 pela Assembleia Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), cujo propósito é assegurar que as considerações relativas ao desenvolvimento formem parte integrante do trabalho da Organização;

Reconhecendo a importância do sistema internacional do direito de autor, e desejando harmonizar as limitações e excepções tendo em vista facilitar o acesso e o uso das obras pelas pessoas com incapacidade visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso;

Concordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Relação com outras Convenções e Tratados

Nenhuma disposição do presente Tratado derrogará obrigações que as Partes Contratantes tenham entre si em virtude de qualquer outro tratado, nem prejudicará direito algum que uma Parte Contratante tenha em virtude de um qualquer outro tratado.

Artigo 2.º

Definições

Para os fins do presente Tratado:

- a) Por «obras» deve ser entendido as obras literárias e artísticas na aceção constante no artigo 2.º (1) da Convenção de Berna para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas, em forma de texto, notação e/ou ilustrações conexas independentemente de terem sido publicadas ou colocadas à disposição do público por qualquer meio;
- b) Por «cópia em formacto acessível» entende-se a reprodução de uma obra, de uma maneira ou forma alternativa que dê aos beneficiários acesso à mesma, sendo esse acesso tão viável e cómodo quanto o proporcionado às pessoas sem incapacidade visual ou sem outras dificuldades para aceder ao texto impresso. A cópia em formacto acessível será utilizada exclusivamente pelos beneficiários e tem de respeitar a integridade da obra original, tomando em devida consideração as alterações necessárias para que a obra fique acessível em formacto alternativo e responda às necessidades de acessibilidade dos beneficiários;
- c) Por «entidade autorizada» entende-se toda a entidade autorizada ou reconhecida pelo governo para proporcionar aos beneficiários, sem fins lucrativos, educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. Estão também incluídas todas as instituições governamentais ou organizações sem fins lucrativos que proporcionem os mesmos serviços aos beneficiários, como uma das suas actividades principais ou obrigações institucionais.

Uma entidade autorizada estabelecerá e aplicará as suas próprias práticas:

- i. Definir que as pessoas a quem se dirigem os seus serviços são as pessoas beneficiárias;
- ii. Limitar aos beneficiários e/ou às entidades autorizadas a distribuição e disponibilização de cópias em formacto acessível;
- iii. Desencorajar a reprodução, distribuição e disponibilização de cópias não autorizadas; e
- iv. Exercer as devidas diligências na utilização das cópias das obras, mantendo regtos de utilização e respeitando a privacidade dos beneficiários de acordo com o artigo 8.º.

Artigo 3.º

Beneficiários

Será beneficiário toda a pessoa:

- a) Cega;
- b) Que tenha uma deficiência visual ou uma incapacidade de percepção ou de leitura que não possa ser melhorada para alcançar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem essa deficiência ou dificuldade;
- c) Que não possa de outra forma, por uma incapacidade física, segurar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos na medida normalmente considerada apropriada para a leitura; independentemente de outras incapacidades.

Artigo 4.º

Excepções e limitações contempladas na legislação nacional sobre as cópias em formacto acessível

1. a) As Partes Contratantes estabelecerão na sua legislação nacional de direito de autor uma limitação ou excepção relativa ao direito de reprodução, ao direito de distribuição e ao direito de colocação à disposição do público, tal e qual se estabelece no Tratado da OMPI sobre Direitos de Autor (WCT), para facilitar a disponibilidade de obras em formacto acessível a favor dos beneficiários. A limitação ou excepção prevista na legislação nacional deverá permitir as alterações necessárias para tornar acessível a obra no formacto alternativo.
- b) As Partes Contratantes poderão também prever uma limitação ou excepção relativa ao direito de representação ou execução pública para facilitar o acesso às obras pelos beneficiários.

2. Uma Parte Contratante poderá satisfazer o disposto no artigo 4.º 1) a respeito de todos os direitos nele mencionados, mediante o estabelecimento de uma limitação ou excepção na sua legislação nacional de direito de autor de modo que:
 - a) Se permitirá às entidades autorizadas, sem a autorização do titular do direito de autor, realizar uma cópia em formato acessível da obra, obter de outra entidade autorizada uma cópia em formato acessível, assim como fornecer essas cópias a um beneficiário por qualquer meio, incluindo o empréstimo não comercial ou mediante a comunicação eletrónica por cabo ou wifi, e tomar qualquer medida intermédia para alcançar esses objectivos, quando se satisfazem todas as seguintes condições:
 - i. Que a entidade autorizada que deseja realizar essa actividade tenha acesso legal a essa obra ou a uma cópia da mesma;
 - ii. Que a obra seja convertida num formato acessível, que possa incluir qualquer meio necessário para consultar a informação nesse formato, mas não introduza mais alterações que as necessárias para que o beneficiário possa aceder à obra;
 - iii. Que essas cópias em formato acessível sejam fornecidas exclusivamente aos beneficiários; e
 - iv. Que a actividade seja exercida sem objectivos lucrativos; e
 - b) Um beneficiário, ou alguém que atue em seu nome, incluindo a pessoa principal que cuide ou esteja encarregado da sua atenção, poderá realizar uma cópia em formato acessível da obra para o uso pessoal do beneficiário, ou poderá ajudar de outra forma o beneficiário a reproduzir e a utilizar cópias em formato acessível quando o beneficiário tenha acesso legal a essa obra ou a uma cópia da mesma.
3. Uma Parte Contratante poderá satisfazer o disposto no artigo 4.º 1) mediante o estabelecimento de outras limitações ou excepções na sua legislação nacional de direito de autor conforme ao disposto nos artigos 10.º e 11.º.
4. Uma Parte Contratante poderá circunscrever as limitações e excepções previstas no presente artigo às obras que, no formato acessível em questão, não possam ser obtidas comercialmente em condições razoáveis pelos beneficiários nesse mercado. Toda a Parte Contratante que opte por essa possibilidade deverá declará-lo numa notificação depositada perante o Diretor-geral da OMPI no momento da ratificação ou da aceitação do presente Tratado ou da adesão ao mesmo ou em qualquer outro momento ulterior.
5. Correspondará à legislação nacional determinar se as limitações e excepções previstas no presente artigo estão sujeitas a remuneração.

Artigo 5.º

Intercâmbio transfronteiriço de cópias em formatos acessíveis

1. As Partes Contratantes garantirão que se for feita uma cópia em formato acessível ao abrigo de uma limitação ou excepção ou em conformidade legal, que essa cópia em formato acessível possa ser distribuída ou disponibilizada por uma entidade autorizada a um beneficiário ou a uma entidade autorizada noutra Parte Contratante.
2. Uma Parte Contratante poderá satisfazer o disposto no artigo 5.º (1) proporcionando uma limitação ou excepção na sua legislação nacional sobre os direitos de autor, tal como:
 - a) Será permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular do direito, distribuir ou disponibilizar para uso exclusivo dos beneficiários, cópias em formato acessível a uma entidade autorizada em território de outra Parte Contratante; e
 - b) Será permitido às entidades autorizadas, sem a autorização do titular do direito, e em conformidade com o artigo 2.º, para distribuir ou disponibilizar cópias em formato acessível aos beneficiários em território de outra Parte Contratante;

desde que, antes da distribuição ou da disponibilização, a entidade autorizada originária não saiba ou tenha fundamentos razoáveis para crer que a cópia em formato acessível não será utilizada por outros para além dos beneficiários.

3. Uma Parte Contratante poderá satisfazer o disposto no artigo 5.º (1) proporcionando outras limitações ou excepções na sua legislação nacional sobre os direitos de autor conforme disposto nos artigos 5.º (4), 10.º e 11.º.
4.
 - a) Quando uma entidade autorizada numa das Partes Contratantes recebe cópias em formato acessível, conforme disposto no artigo 5.º (1), e essa Parte Contratante não tem obrigações segundo o artigo 9.º da Convenção de Berna, assegurará, consistente com o seu próprio sistema legal e práticas, que as cópias em formato acessível são apenas reproduzidas, distribuídas ou disponibilizadas a favor dos beneficiários segundo a jurisdição dessa Parte Contratante.
 - b) A distribuição e a disponibilização das cópias em formato acessível por uma entidade autorizada, conforme disposto no artigo 5.º (1), deverá ser limitada a essa jurisdição, excepto se a Parte

Contratante for uma Parte do Tratado dos Direitos de Autor da OMPI ou de outra forma restringe limitações ou excepções implementando no presente Tratado ao direito à distribuição e ao direito de tornar disponível ao público, em certos casos especiais que não entrem em conflito com a normal exploração da obra, e que dentro da razoabilidade não prejudique os interesses legítimos do titular do direito.

- c) Nada neste artigo afeta a determinação do que constitui um acto de distribuição ou um acto de tornar disponível ao público.

5. Nada no presente Tratado será usado para levantar a questão de esgotamento de direitos.

Artigo 6.º

Importação de cópias em formacto acessível

Na medida em que a legislação nacional de uma Parte Contratante permitirá a um beneficiário, a alguém ou a uma entidade autorizada atuar em seu nome, para fazer uma cópia em formacto acessível de uma obra, a legislação nacional dessa Parte Contratante permitir-lhes-á também importar uma cópia em formacto acessível a favor dos beneficiários, sem a autorização do titular do direito.

Artigo 7.º

Obrigações relativas às medidas tecnológicas

As Partes Contratantes adotarão as medidas adequadas consideradas necessárias para garantir que, quando estabeleçam uma protecção legal adequada e soluções efetivas legais contra a evasão de medidas de carácter tecnológico eficazes, esta protecção legal não impede os beneficiários de desfrutar das limitações e excepções proporcionadas pelo presente Tratado.

Artigo 8.º

Respeito pela privacidade

Na implementação das limitações e excepções proporcionadas pelo presente Tratado, as Partes Contratantes devem esforçar-se em proteger a privacidade dos beneficiários em termos de igualdade de condições para com as outras pessoas.

Artigo 9.º

Cooperação para facilitar o intercâmbio transfronteiriço

1. As Partes Contratantes farão todo o possível para facilitar o intercâmbio transfronteiriço de cópias em formacto acessível, encorajando o intercâmbio voluntário de informação para facilitar a identificação das entidades autorizadas. O Escritório Internacional da OMPI criará, para tal efeito, um ponto de acesso à informação.
2. As Partes Contratantes comprometem-se a ajudar as suas entidades autorizadas que realizem actividades contempladas no artigo 5.º, a colocar à disposição informação sobre as suas práticas de acordo com o disposto no artigo 2.º c), tanto mediante intercâmbio de informação entre entidades autorizadas como mediante a colocação à disposição, de informação sobre as suas políticas e práticas, com inclusão de informação relativa ao intercâmbio transfronteiriço de cópias em formacto acessível às partes interessadas e membros do público, consoante o caso.
3. Convida-se o Escritório Internacional da OMPI a partilhar informação disponível sobre o funcionamento do presente Tratado.
4. As Partes Contratantes reconhecem a importância da cooperação internacional e a sua promoção, apoiando os esforços nacionais para a realização do propósito e objectivos do presente Tratado.

Artigo 10.º

Princípios gerais sobre a aplicação

1. As Partes Contratantes comprometem-se a adotar as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Tratado.
2. Nada impedirá as Partes Contratantes a determinar a via mais adequada para aplicar as disposições do presente Tratado em conformidade com o seu próprio ordenamento jurídico e práticas legais.
3. As Partes Contratantes poderão fazer valer os direitos e cumprir com as obrigações previstas no presente Tratado mediante limitações ou excepções específicas a favor dos beneficiários, outras limitações ou excepções ou uma combinação de ambas, em conformidade com os seus ordenamentos jurídicos e práticas legais nacionais. Estas poderão incluir toda a resolução judicial ou administrativa ou disposição regulamentar a favor dos beneficiários relativa às práticas,tractos ou usos justos que permitam satisfazer as suas necessidades de conformidade com os direitos e obrigações que as Partes Contratantes tenham em virtude da Convenção de Berna, de outros tratados internacionais e do artigo 11.º.

Artigo 11.º**Obrigações gerais sobre limitações e exceções**

Ao adotar as medidas necessárias para garantir a aplicação do presente Tratado, uma Parte Contratante poderá exercer os direitos e deverá cumprir as obrigações da Parte Contratante em conformidade com a Convenção de Berna, o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio e o Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, incluindo os acordos interpretativos dos mesmos, de maneira a que:

1. De acordo com o disposto no artigo 9.º (2) da Convenção de Berna, uma Parte Contratante poderá permitir a reprodução de obras em determinados casos especiais desde que essa reprodução não atente a exploração normal da obra nem cause um prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor;
2. De acordo com o disposto no artigo 13.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio, uma Parte Contratante deverá circunscrever as limitações ou exceções impostas aos direitos exclusivos a determinados casos especiais desde que não atentem à exploração normal da obra nem causem um prejuízo injustificado dos interesses legítimos do titular dos direitos;
3. De acordo com o disposto no artigo 10.º (1) do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, uma Parte Contratante poderá prever limitações ou exceções impostas aos direitos concedidos aos autores em virtude do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, em certos casos especiais desde que não atentem a exploração normal da obra nem causem um prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor;
4. De acordo com o disposto no artigo 10.º (2) do Tratado da OMPI sobre Direito de Autor, uma Parte Contratante restringirá, ao aplicar a Convenção de Berna, qualquer limitação ou exceção imposta aos direitos a certos casos especiais desde que não atentem a exploração normal da obra nem causem um prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor.

Artigo 12.º**Outras limitações e exceções**

3. As Partes Contratantes reconhecem que uma Parte Contratante poderá dispor na sua legislação nacional, a favor dos beneficiários, outras limitações e exceções ao direito de autor distintas das que contempla o presente Tratado, tendo em conta a situação económica dessa Parte Contratante e as necessidades sociais e culturais dessa Parte Contratante, em conformidade com os seus direitos e obrigações internacionais, e no caso de um país menos avançado, tendo em conta as suas necessidades especiais, os seus direitos e obrigações internacionais específicos e as flexibilidades derivadas destes últimos.
4. O presente Tratado é interpretado sem prejuízo de outras limitações e exceções que se contemplem na legislação nacional relacionadas com pessoas com incapacidades.

Artigo 13.º
Assembleia

1.
 - a) As Partes Contratantes terão uma Assembleia.
 - b) Cada Parte Contratante estará representada na Assembleia por um delegado, o qual poderá ser assistido por suplentes, assessores, ou peritos.
 - c) As despesas de cada delegação serão suportadas pela Parte Contratante que a tenha designado. A Assembleia pode solicitar à OMPI apoio financeiro para facilitar a participação de delegações das Partes Contratantes consideradas países em desenvolvimento, em conformidade com a prática estabelecida na Assembleia Geral das Nações Unidas, ou que sejam países em transição para uma economia de mercado.
2.
 - a) A Assembleia tratará dos assuntos relativos à manutenção e desenvolvimento do presente Tratado, bem como as relativas à sua aplicação e operação.
 - b) A Assembleia desempenhará a função que lhe seja atribuída em virtude do artigo 15.º em respeito da admissão de determinadas organizações intergovernamentais para ser parte no presente Tratado.
 - c) A Assembleia decidirá a convocação de qualquer conferência diplomática para revisão do presente Tratado e ditará as instruções necessárias ao Director-geral da OMPI para a preparação da referida conferência diplomática.
3.
 - a) Cada Parte Contratante que seja um Estado disporá de um voto e votará unicamente em seu nome.
 - b) Toda a Parte Contratante que seja uma organização intergovernamental poderá participar na votação, em substituição dos seus Estados-membros, com um número de votos igual ao número dos seus Estados-membros que sejam parte no presente Tratado. Nenhuma destas organizações intergovernamentais poderá participar na votação se um dos seus Estados-membros exercer o seu direito de voto e vice-versa.

4. A Assembleia reunir-se-á mediante prévia convocação do Director-geral e, salvo em casos excepcionais, durante o mesmo período e no mesmo local da Assembleia Geral da OMPI.
5. A Assembleia procurará adotar as suas decisões por consenso e estabelecerá o seu próprio regulamento interno, no qual ficarão estipulados, entre outros aspetos, a convocação de períodos extraordinários das sessões, os requisitos de quórum e, no que respeita às disposições do presente Tratado, a maioria necessária para a tomada das diversas decisões.

Artigo 14.º
Escritório Internacional

O Escritório Internacional da OMPI encarregar-se-á das tarefas administrativas relativas ao presente Tratado.

Artigo 15.º
Condições para ser Parte no Tratado

1. Todo o Estado-membro da OMPI poderá ser Parte no presente Tratado.
2. A Assembleia poderá decidir a admissão de qualquer organização intergovernamental para ser Parte no presente Tratado, que declare ter competência, que a sua própria legislação vincule todos os seus Estados-membros, que respeite as questões contempladas no presente Tratado, e que tenha sido devidamente autorizada, em conformidade com os seus procedimentos internos, a ser Parte no presente Tratado.
3. A União Europeia, tendo feito a declaração referida no parágrafo anterior na Conferência Diplomática que adotou o presente Tratado, poderá passar a ser Parte do presente Tratado.

Artigo 16.º
Direitos e obrigações em virtude do Tratado

Salvo específica disposição em contrário do presente Tratado, cada Parte Contratante gozará de todos os direitos e assumirá todas as obrigações dimanadas do presente Tratado.

Artigo 17.º
Assinatura do Tratado

O presente Tratado ficará aberto a assinaturas na Conferência Diplomática em Marraquexe, e depois, durante um ano após a sua adoção, por toda a Parte que reúna as condições necessárias para tal fim na sede da OMPI.

Artigo 18.º
Entrada em vigor do Tratado

O presente Tratado entrará em vigor três meses após 20 Partes, que reúnam as condições mencionadas no artigo 15.º, tenham depositado os seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 19.º
Data efetiva para ser Parte do Tratado

O Presente Tratado vinculará:

- a) As 20 Partes que reúnam as condições mencionadas no artigo 18.º, a partir da data em que o presente Tratado tenha entrado em vigor;
- b) A qualquer outra Parte que reúna as condições mencionadas no artigo 15.º terminado o prazo de 3 meses contados a partir da data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão na posse do Diretor-Geral da OMPI.

Artigo 20.º
Denúncia do Tratado

Qualquer Parte Contratante poderá denunciar o presente Tratado mediante notificação dirigida ao Diretor-geral da OMPI. Toda a denúncia surtirá efeito um ano depois do Diretor-geral da OMPI ter recebido a notificação.

Artigo 21.º
Idiomas do Tratado

1. O presente Tratado será assinado em um único exemplar original em inglês, árabe, chinês, francês, russo e espanhol, considerando-se igualmente autênticos todos os textos.
2. A pedido de uma parte interessada, o Diretor-geral da OMPI estabelecerá um texto oficial num idioma não mencionado no parágrafo (1), com prévia consulta a todas as Partes Interessadas. Para os efeitos do presente parágrafo, entende-se por «Parte Interessada» todo o Estado-membro da OMPI cujo idioma oficial esteja envolvido, ou se trate de um dos seus idiomas oficiais, assim como a União Europeia ou qualquer outra organização intergovernamental que possa ascender a ser Parte do presente Tratado desde que um dos seus idiomas oficiais esteja envolvido.

Artigo 22.º
Depositário

O Diretor-geral da OMPI será o depositário do presente Tratado.

Marraquexe, dia 27 de Junho de 2013.

Texto Final da Proposta de Resolução n.º 35/XI/3.ª/2020 – Tratado de Marraquexe para facilitar as Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Aceder ao Texto Impresso

Preâmbulo

Considerando os objectivos de natureza educativa, cultural ou social e o reconhecimento das ordens jurídicas, em relação à existência de limites e excepções ao exclusivo conferido pelo direito do autor, a favor de certos utilizadores das obras protegidas;

Considerando, ainda, que a «Fome de Livros» se expressa no facto de no total de livros publicados apenas 7% são adaptados num formacto acessível às pessoas com incapacidade para ler ou manusear material impresso, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) constatou que apenas 60 Estados-membros, ou seja, cerca 30% dos seus membros, dispõem de legislação em que se contemplam cláusulas com excepções ou limitações ao direito de autor a favor de produção em braille;

Tendo em conta que o Tratado de Marraquexe visa que essas excepções e limitações sejam alargadas a todos os seus Estados-membros;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Tratado de Marraquexe para facilitar as obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades, para aceder ao texto impresso, assinado a 27 de Julho de 2013, pelos 186 membros da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), cujo texto em língua francesa e a tradução em língua portuguesa constituem parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 7 de Agosto de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Defim Santiago das Neves*.

Texto Final da Resolução n.º 38/XI/4.ª/2020 – Revisão do Tratado que institui a Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC)

Preâmbulo

Teve lugar em Libreville – República Gabonesa, de 16 a 18 de Dezembro de 2019, a IX Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da CEEAC – Comunidade Económica dos Estados da África Central, na qual foi assinado, dentre outros documentos, o Texto revisto do Tratado que institui a CEEAC.

A CEEAC foi fundada a 18 de Outubro de 1983, com a missão de, por um lado, promover o desenvolvimento económico, social e cultural da África Central e, por outro, criar o mercado comum Centro-Africano.

Porém, a CEEAC não conseguiu alcançar os seus objectivos, devido a insuficiência dos mecanismos institucionais da CEEAC, bem como a multi-adesão de alguns Estados-membros da CEEAC às Comunidades Regionais de Integração Económica, o incumprimento de pagamento da contribuição e a discrepância entre os textos fundadores e as decisões comunitárias.

Havendo a necessidade de torná-la activa para o desempenho efectivo das suas funções;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos das alíneas b) e j) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Revisão do Tratado que institui a Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC), adoptada em Libreville – República Gabonesa, de 16 e a 18 de Dezembro de 2019, que faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, ao 7 de Agosto de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Projecto de Voto de Pesar n.º 08/XI/2020 – Pelo desaparecimento físico do Sr. Lúcio Ramos da Costa

Tendo recebido com profunda consternação a notícia do desaparecimento físico do Sr. Lúcio Ramos da Costa (Antunes), ex-Deputado à Assembleia Nacional, na VII e VIII Legislaturas, ex-Funcionário Público, Dirigente da Empresa dos Correios e antigo Treinador de Futebol 11;

A Assembleia Nacional adopta, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do seu Regimento, o seguinte:

1. Honrar a memória do Sr. Lúcio Ramos da Costa, pelo serviço prestado à nossa Nação, enquanto Deputado desta augusta Assembleia;
2. Exprimir, através deste Voto de Pesar, a sua maior consternação e apresentar à família enlutada, parentes e amigos as profundas e sinceras condolências pelo seu desaparecimento físico.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 5 de Agosto de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Projecto de Voto de Pesar n.º 09/XI/4.ª/2020 – Pelo Desaparecimento Físico de Don Santiago Nsideya Efuman Nchama, Vice-Presidente da Câmara dos Deputados da República da Guiné Equatorial

Foi com profunda tristeza e consternação que os Deputados da Assembleia Nacional tomaram o conhecimento, no passado dia 8 de Julho corrente, do desaparecimento físico de Don Santiago Nsideya Efuman Nchama, Vice-Presidente da Câmara dos Deputados da República da Guiné Equatorial;

Considerando que foi uma personalidade destacada da referida Câmara e, na pluralidade da sua voz, foi o verdadeiro fulcro do regime prevalecente no País;

Considerando, ainda, que Don Santiago Nsideya agiu com legítimo e reivindicativo orgulho no enobrecimento desse órgão, deixando, sobretudo a favor das novas gerações, um legado apto a servir de incentivo à sua acção futura e um exemplo a seguir por todos quanto amam verdadeiramente a Guiné Equatorial;

A Assembleia Nacional adopta, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do seu Regimento, o seguinte:

1. Honrar a memória de Don Santiago Nsideya Efuman Nchama, ex-Vice-Presidente da Câmara dos Deputados da República da Guiné Equatorial, pelo extraordinário contributo por si prestado à vida política e em prol da nação guineana;
2. Exprimir, publicamente, através deste Voto de Pesar, a sua maior consternação e endereçar aos familiares mais próximos e ao povo equaçto-guineense as suas mais sentidas condolências.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 10 de Agosto de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Projecto de Voto de Pesar n.º 10/XI/4.ª/2020 – Pela perda de vidas humanas e danos materiais causados pela grande explosão ocorrida no Porto de Beirute (Líbano)

É com profundo tristeza e consternação que os Deputados à Assembleia Nacional acompanharam as últimas notícias, através dos meios de comunicação social, sobre a tragédia ocorrida no Líbano, no passado dia 4 de Agosto do corrente ano, em decorrência das explosões de grandes proporções na área portuária de Beirute.

Considerando que houve perdas de centenas de vidas, milhares de feridos e avultados danos materiais ao povo libanês, particularmente à população daquela cidade;

Considerando, ainda, as relações diplomáticas e de amizade existentes entre a República do Líbano e a República Democrática de São Tomé e Príncipe;

A Assembleia Nacional adopta, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do seu Regimento, o seguinte:

1. Expressar, em nome do povo sâo-tomense, a sua maior consternação ao povo libanês e votos de muita força e coragem, para ultrapassar este momento muito difícil;
2. Reiterar, de igual modo, a inteira e total solidariedade para com as famílias das vítimas, aos trabalhadores portuários que labutavam no momento da tragédia, bem como a todo o povo libanês.

A Assembleia Nacional, em São Tomé, 10 de Agosto de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Projecto de Voto de Pesar n.º 11/XI/4.º/2020 – Pelo desaparecimento físico do General Angolano Kundi Paihama

Foi com profunda tristeza e consternação que os Deputados à Assembleia Nacional tomaram o conhecimento da triste notícia do desaparecimento físico ocorrido na passada Sexta-feira, dia 24 de Julho do corrente, do Sr. Kundi Paihama, reputado nacionalista e político, ex-Membro do Comité Central do MPLA, ex-Deputado à Assembleia Nacional de Angola, ex-Ministro das Pastas do Interior, da Segurança do Estado, dos Antigos Combatentes e dos Veteranos da Pátria, para além de ex-Governador de Luanda, Huíla, Benguela, Huambo e Cunene.

Justamente reconhecido como um dos fortes pilares da luta pela libertação da pátria angolana, a que se entregou de forma resoluta e intrépida, é com legítimo e reivindicativo orgulho que é recordado por todos quantos se reconhecem no seu espírito destemido e patriótico.

Personalidade que deixa, sobretudo a favor das novas gerações, um legado apto a servir de incentivo à sua acção futura e um exemplo a seguir por todos quantos amam verdadeiramente a República de Angola.

A Assembleia Nacional adopta, nos termos do n.º 1 do artigo 89.º do seu Regimento, o seguinte:

3. Honrar a memória do Sr. Kundi Paihama, ex-Deputado à Assembleia Nacional de Angola, pelo extraordinário contributo, de vários anos, por si prestado à política e à administração de Angola;
4. Exprimir, publicamente, através deste Voto de Pesar, a sua maior consternação e endereçar à família enlutada, o partido MPLA e o povo angolano, a sua solidariedade, bem como as suas profundas e sinceras condolências.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 10 de Agosto de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.